



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	18
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	20
Conselheira Substituta MURYEL HEY	21
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	25
Despachos	25
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-874983/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1541/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro tácito. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 desta Corte. Pelo registro do ato.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de inativação por invalidez de Ivanice Vaz de Lima, ocupante do cargo de oficial de administração, do Município de Maria Helena com fundamento no

artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria n.º 148/2018, publicado no dia 06/12/2018 (peça 11). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13.812/22 (peça 14), apontou irregularidades no requerimento de análise técnica, em virtude de inconsistências nos dados fornecidos pela entidade, pois o valor dos proventos seria superior aos proventos apurados na média. Igualmente, o valor da média informado seria superior àquele constatado pela unidade. Diante dessas constatações de inconsistências, intimada a municipalidade (peça 15), que apresentou petição para correção dos dados do SIAP (peça 22). Contudo, pela Instrução n.º 1.147/23 - CAGE (peça 25), a unidade apontou que frente aos salários-de-contribuição informados e considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.879.62. Contudo, o importe da média declinado pela entidade foi de R\$ 1.898.70.

Pela petição intermediária n.º 677.619/23 (peças 44/46), encaminhada a complementação dos documentos do cálculo das médias de contribuição, reduzindo a aposentadoria da servidora Ivanice Vaz de Lima do valor de R\$ 1.898,70, para R\$ 1.892,30, por meio da Portaria n.º 206/2023.

Em que pese a correção de dados no SIAP, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.722/24 (peça 58), se manifestou pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme Prejulgado n.º 31 desta Corte, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 441/24 (peça 59), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo registro tácito do ato de inativação, em face do transcurso do tempo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1] deste Tribunal de Contas, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato reificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação em análise.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Ivanice Vaz de Lima, ocupante do cargo de oficial de administração, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria n.º 148/2018, publicado no dia 06/12/2018.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Ivanice Vaz de Lima, ocupante do cargo de oficial de administração, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria n.º 148/2018, publicado no dia 06/12/2018; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-318180/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO:-ABDIAS ABRANTES JUNIOR, ADEMILSON DA SILVA SANTANA, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, ADENIR DE FREITAS, ADRIAN

DANIEL PIVETA, ADRIANO PIRES FENIMAN, ALEXANDRO PASTORELLO, ALEXIA ALEXANDRA TOMADON NUNES, ALINE VIEIRA MENEZES, AMANDA CARINI MESTRE, ANA BEATRIZ PIRES GUEZZI, ANA CAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO, ANA CAROLINA MAIA BARRETO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA ELIZABETH BOSCHETTI, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANA PATROCINIA PIRES, ANA PAULA KRACHINSKI, ANA PAULA TOME DA CUNHA, ANA PAULA XAVIER, ANDREIA CARLOS FERREIRA, ANDREIA RAMOS DE SOUZA, ANDRESSA OHARA CHIGNALIA, ANDREZA TEOSSI, ANGELA MARIA CARDOSO, ANNY KAROLINE RODRIGUES BATISTA, ANTONIO DONIZETE BERNINE, APARECIDA BLASQUI COSTA DE ARAUJO, APARECIDA INEZ KOZLOWSKI MARMOL, APARECIDA MENDES DA SILVA SANTOS, APARECIDO GALHARDO DA SILVA, ARIEL ALAN VALESE DO NASCIMENTO, BIANCA GABRIELE FERREIRA BATISTA, BRENDA MAYRA GARCIA FURTADO, BRUNA BUENO CAVALCANTI, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNA MAIARA DA SILVA, BRUNA MAYARA DA SILVA, CAMILA MARIANE KORCHAK BISOTTO, CAROLINA GRUPO CAMARA, CAROLINA SANTOS BACELLAR, CAROLINE CABRAL ARAUJO, CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES MACHADO, CASSIA TEIXEIRA GASQUE, CLAUDIO KAIZER, CLEIDE APARECIDA PINA FIM, CLEISON SIMONATO PEREIRA, CRISTIANE CELINO DE SOUZA, CRISTIANE MARÇAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BORTOLUZZI FERREIRA, DALILA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANDARA RAIANE DE PAULA, DANIELA FERNANDA SOUZA DE MATOS, DANIELA TORRES DA SILVA, DANIELLI FERNANDA DO NASCIMENTO ROSSI, DARCI MANOEL DE MORAES, DARLAN DUVOIZEM MOTTA, DEBORA DO PRADO COSTA, DEBORA ELAINE SPLENDOR SOUSA, DIEGO ANTONIO DA SILVA FAXO, DIEGO DESANOSKI, DIEGO WESLEY DA SILVA, DIENIFER POSSO PAULICHI, DIONATA ALVES DE MORAES, DIVAN DIEGO BEZERRA, DOUGLAS MARCIO APARECIDO BONETTE, DOUGLAS RODRIGUES DELGADO, DRIELY CRISTINA MILANI, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMILSON DA SILVA, EDNALVA DOS SANTOS DE BARROS, EDUARDA AYUMI NAKAMURA, EDUARDO FOGACA DA SILVA, ELIANE BEDELEGUE MARTIN, ELIJHONE ALVES FERREIRA, ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEODORO RAFAEL, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZANGELA APOLINARIO BUKOSKI, EMANUELLE CAROLINA DO NASCIMENTO MOURA, EMERSON APARECIDO SOARES, EMERSON FRANCISCO MARANGONI, ERIC LUAN OLIMPIO ARAUJO DE AZEVEDO, ERICK FELIPE VILELA FERMINHO, ERIKO BEZERRA SOARES, EVERTON JOSE CARDOSO, FABIANE TERABOSSO CARDOSO, FABIO ANDRE DEZANOSKI, FELIPE DA COSTA GUERAS, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FERNANDA DOS SANTOS GALVAO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, FERNANDO FIORETI FRASSON, FERNANDO RIBEIRO VALERIO, FERNANDO ROBERTO PAROLO, FRANCIELE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELE MAIA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, GABRIEL QUIRINO DALPOZ, GEAN LUCAS SILVESTRE FARIAS, GELSON DOS SANTOS SOUZA, GISLENE CARNEIRO, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GLAUCIA ALEICIMIRTI RAMOS CASTRO DOS SANTOS, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA, HENRIQUE DE LIMA FERNANDES DA SILVA, HENRIQUE PINHEIRO URBANO, HERIDI KARINE MOREIRA FIGUEL, HUGO DE ALMEIDA SILVA, ISABELA MAYUMI OKAZAKI, ISABELLA CANDIDO DESANOSKI, ISADORA DUARTE PEREIRA, ISRAEL ASSUNCAO CANCIO, IVONE DE SANTANA NUNES, IVONETE AVELINA DA ROCHA, JAIR DE SOUZA, JANAINA AMANDA DE OLIVEIRA SQUARIZE, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JESSICA AYUMI MATUSHITA, JESSICA CAMPAROTO FRANCO, JESSICA DA SILVA DOS SANTOS, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JOAO ANTONIO GUIMARAES FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBA, JOCIELI DA COSTA TOBIAS VIEIRA, JONATHAN AGUIAR DA SILVA, JOSE ALAN PIVETA, JOSE CARLOS TRIANO, JOSIANE ALINE DE OLIVEIRA BENATTI, JOSIANE ARAUJO DE SOUZA, JOSIANE PEREIRA RANGEL, JOSSIAIRA DE OLIVEIRA SILVA, JOYCE OLIVEIRA BERNARDO FERREIRA, JUILCILEA BUSSOLA DE MELLO, JUILCILEIA LOPES VIEIRA, JUNIA DOS SANTOS, KARINA BENTO DA SILVA, KARINA KETULI FERNANDES, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, KATIA TATIANE BLOEMER HENZ, KAUNA DE ANDRADE DO NASCIMENTO SOUZA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LARISSA FLAVIA GERALDI LOMBARDI, LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS, LEIA RODRIGUES MERINO, LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, LEONARDO RIBEIRO DA COSTA, LILIANE SILVA, LORENA AURELIANO DA COSTA, LORRAINY RUFINO VELOZO, LUANA SOARES GARCIA CARDIM, LUCAS AUGUSTO GARRIDO SCHOLZ, LUCAS DE ARAUJO SOUZA, LUCAS GABRIEL BONFIM CABRAL, LUCIANA MARIA ROSSETTO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, LUCINEIDE GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUCY FREIRA DA SILVA TRIANO, LUIZ BERGAMASCO NETO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUMA MARIANA CAVALCANTE DA SILVA MILIONI, MAICON HENRIQUE GERMANO MARQUES, MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA MATIAS DE SOUZA, MARCOS GABRIEL BERNARDO SCHUMACHER, MARCOS ORSO DA FONSECA, MARCOS VINICIUS GUILHERME DA SILVA, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, MARIA CONCEICAO SARMENTO DA SILVA MARQUES, MARIA DANIELA BARBARA DE CASTRO, MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO, MARIA ELIZABETE FAVORETTO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA LINDAURA SIMOES FERREIRA, MARIANA GOES BENEVIDES, MARINA DE SOUZA TARDELLI, MARINILZA CRISTINA FREI MATEUS, MARLON JEFERSON DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS CAMARGO AGUILERA GONCALVES, MAYARA SANTOS VIAN, MICHELE BLOEMER DE PONTES, MILENA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, MOISES DA CRUZ ORTEGA, MONIQUE IZABELLE PAIVA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE GOIOERÊ, NATALIA LIMA DE OLIVEIRA, NICENEIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, PAOLLA KAROLINNE LOUBET SANTOS, PAULO CESAR BRAND JUNIOR, PAULO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO, PAULO JOSE SANTOS NASCIMENTO, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO ALVES DA SILVA, PRISCILA APARECIDA VIEIRA, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAUL DOS SANTOS BENATTI, RENATO RENAN DOS SANTOS, RICARDO ELIAS FERREIRA, RICHARD WILLIAMS DE OLIVEIRA, RITIELI BELLAFRONTE GREGUIN, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ROBERTO PELEGRIM DE SOUZA,

ROBINEIDE BORGES, RODRIGO SABINO DA SILVA, RODRIGO SANTOS RIBEIRO, ROMARIO JOSE GROPO, ROMILDA SLOBOJA RAMOS, ROSAN ADRIANO DE SOUZA, ROSANA ROCHA DE MOURA, ROSANGELA DA COSTA SOUZA, ROSENY DE ANDRADE, RUANA YURI GESTINARI, SAMUEL ROMAO DA SILVA, SANDRA MITIKO SHIBUKAWA, SANDRA SATSUKI TAKAMINE, SELMA APARECIDA DE SOUZA, SILESA SANDI, SILVANA GONCALVES RAMOS, SIMEAO HENEMAN, SIMONE ARAUJO BUENO, SIMONI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELEN ROSANE GALIOTO, TATIANA MAYUMI OKUMURA KIMURA, TATIANE DE MORAES SANTOS, TATIANE DOMINGOS NASCIMENTO, THAIS DA SILVA BENEVIDES, THIAGO DE SOUZA BRITO, THIAGO BERNARDES, THIAGO QUEIROZ DE LOYOLA DA SILVA, VALDENILSON DA ROCHA DE PAULA, VALDINEY SOARES DE MELLO, VALMIR PAULINO DE SOUZA JUNIOR, VALQUIRIA DE PAULA, VALQUIRIA SUELEN SUREZ DA CRUZ BUSO, VANDERLEIA MACEDO VIEIRA, VANESSA GERALDI CARMELLO, VANIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANIA NEGRI SAKATA, VICTOR GABRYEL DA SILVA BENIVENI, VINICIOS DE ASSIS COSTA, VIVIANE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA, VIVIANE TAIS AZOIA, WESLEY DE OLIVEIRA, WESLEY MARTELLI DE ASSIS, WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIAN NATA BONILHIA DA SILVA, YASMIN LUANA ROSA RIBEIRO CUNHA DE MACEDO

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1560/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Goioerê. Concurso Público - Pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinações

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Goioerê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de diversos cargos, por terceirização por dispensa, objeto do edital nº 01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 5002/24 (Peça nº 116) em sua derradeira manifestação, concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, com aplicação de multa em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/12/2023 e mais, sugeriu a expedição das seguintes medidas. Aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Roberto dos Reis de Lima, responsável pelo Município de Goioerê (conforme item III, subitem 2 desta Instrução):

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item III.2 da Instrução nº 16310/23, peça 81);

DETERMINAÇÃO ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (conforme item III.3 da Instrução nº 16310/23, peça 81);

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem 4 da Instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 386/24 - 3PC (Peça nº 119) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa, expedição de recomendação e determinação contida na Instrução nº 5002/24-CAGE (peça 116).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da aplicação de multa, expedição da recomendação e determinação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela autarquia foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multa, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Feitas tais considerações, acolho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação e determinação constantes no relatório dos presentes autos, dispensando a multa sugerida, visto que o atraso no envio dos documentos não teve o condão de prejudicar a análise do feito.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Goioerê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de diversos cargos, por terceirização por dispensa, objeto do edital nº 01/2022, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração da autarquia, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo:

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item III.2 da Instrução nº 16310/23, peça 81);

DETERMINAÇÃO ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (conforme item III.3 da Instrução nº 16310/23, peça 81);

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem 4 da Instrução).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Goioerê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de diversos cargos, por terceirização por dispensa, objeto do edital nº 01/2022, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração da autarquia, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo:

a) determinar ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item III.2 da Instrução nº 16310/23, peça 81);

b) determinar ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (conforme item III.3 da Instrução nº 16310/23, peça 81);

c) determinar à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem 4 da Instrução); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-178896/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-PEDRO PRESTES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1566/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jundiá do Sul. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. PEDRO PRESTES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que a instrução tem por finalidade reportar às demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, relativos ao período abrangido pelo processo, e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações. O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1826/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 394/24 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1826/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. PEDRO PRESTES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. PEDRO PRESTES; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-193402/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO:-DEVANIR MOLINA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1567/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ivatuba. Exercício de 2023. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivatuba relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. DEVANIR MOLINA (CPF nº 616.622.839-20).

Do exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sobreveio proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 1764/24-CGM (Peça nº 07).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 35/24 - 1PC (Peça nº 08), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução, opinando pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2023 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 180/2023 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 1764/24-CGM (Peça nº 07) indicam que a gestão do Sr. Devanir Molina, no exercício de 2023, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sr. Devanir Molina, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sr. Devanir Molina, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201286/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1568/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mariluz. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO VALÉRIO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1895/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 399/24 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1895/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO VALÉRIO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO VALÉRIO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-203823/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MASCHIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1569/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Indianópolis. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO MASCHIO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1714/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 380/24 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1714/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO MASCHIO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO MASCHIO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-209570/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1570/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cornélio Procópio. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à

Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1583/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 380/24 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1583/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-210757/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDIVALDO BATISTA SARAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1571/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Esperança Nova. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativa ao exercício financeiro de 2023, consoante a Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (GCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução n.º 1604/24 (peça 12) opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer n.º 330/24 (peça 13), de lavra do Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Esperança Nova, relativa ao exercício financeiro de 2023 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o

aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Esperança Nova relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Esperança Nova relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211940/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA

INTERESSADO:-NELIO JOSE CHIQUITO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1572/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de BalsanoVA. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. NELIO JOSE CHIQUITO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1452/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 328/24 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1452/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. NELIO JOSE CHIQUITO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA, referente ao exercício financeiro de 2023, de

responsabilidade do Sr. NELIO JOSE CHIQUITO; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça n.º 12.
2. Peça n.º 13.
3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-165544/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1580/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 147/2020 (peça 8) do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 10/3/2020, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais à senhora Doraci Francisca de Sá no cargo de educadora infantil com base na EC nº 70/2012, em cumprimento à decisão judicial contida no Processo nº 0004663-81.2017.8.16.0193 da Vara da Fazenda Pública de Colombo.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificando a manifestação exarada na Instrução nº 4129/22-CAGE, opinou pelo registro do ato, bem como por recomendar à entidade previdenciária que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial que possa interferir no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos (Instrução nº 1292/24-CGM, peça 36).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido que a unidade técnica (Parecer nº 393/24-3PC, peça 38).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do ato. Acolho a proposta de recomendação à entidade, porém na forma de determinação, haja vista que a revisão do benefício, na hipótese de alteração da decisão judicial, seria uma obrigação legal da entidade, e não mera faculdade.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de determinação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial prevista no Processo nº 0004663-81.2017.8.16.0193 que interfira no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos. Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- II- expedir a determinação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial prevista no Processo nº 0004663-81.2017.8.16.0193 que interfira no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos; e
- III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-117044/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1581/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão Judicial. Regularidade na revisão do benefício. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.192 (peça 5) da Foz Previdência, publicada no D.O.M de 30/1/2023, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Sirlene Fátima Lopes da Silva para incluir o adicional de permanência, em cumprimento à determinação judicial constante nos autos nº 0018114-41.2021.8.16.0030 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato (Instrução nº 5361/23-CGM, peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação da Foz Previdência a fim de esclarecer “se houve desconto/retenção das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, e, em caso negativo, para que o ente apresente o motivo pelo qual absteve-se de fazê-lo” (Parecer nº 1087/23-4PC, peça 21).

Em resposta, a Foz Previdência (peças 26/29) informou todas as fases do processo que a interessada ajuizou em face da entidade e apontou que, como se trata de revisão de proventos, os cálculos compreenderam o período em que a servidora já estava aposentada, ou seja, a partir de 1/1/2017. A contribuição previdenciária foi calculada a partir dos valores de proventos já revisados, cujo montante resultou em quantia inferior ao teto para incidência tributária (art. 44, §2º, da LC nº 107/06), motivo pelo qual não houve recolhimento.

Quanto ao período anterior aos últimos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, ressaltou que não houve desconto de contribuições previdenciárias porque não houve determinação na sentença/acórdão. Além disso, indicou que o prazo prescricional é contado do ajuizamento da ação e não da Resolução nº 41/2020, conforme entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Asseverou que as contribuições sobre os proventos de inatividade, cuja retenção e recolhimento são de responsabilidade da FozPrev, são sempre efetivadas. No caso em apreço, sustentou a não incidência de contribuição previdenciária após a aposentadoria, já que seus proventos, mesmo após a revisão, não ultrapassaram o teto para tributação (art. 44, §2º da LC nº 107/06).

Quanto à responsabilidade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência recebido pelos servidores na ativa e repassá-las ao fundo de previdência, sustentou que compete ao Município de Foz do Iguaçu-PR, o que ensejou a o ajuizamento de Ação Monitoria em face do referido ente municipal para cobrança dos valores (autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu). Ao final, requereu o registro da revisão de proventos da interessada.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 298/24 – 4PC, peça 30), o Ministério Público de Contas requereu, em sede preliminar, que este relator deliberasse acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, considerando que o ato original de aposentadoria da servidora foi protocolado para registro nesta Corte em 20/1/2017, mais do que cinco anos antes da edição do ato revisional, em janeiro de 2023.

Concordou com o ente previdenciário sobre a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência após a concessão da aposentadoria.

Aduziu que, ao tempo em que entrou em vigor a Resolução nº 41/2020, que determinou o recolhimento da contribuição (patronal e do segurado) sobre o adicional de permanência, a interessada já estava aposentada, razão pela qual não se poderia exigir do Município de Foz do Iguaçu a responsabilidade pela retenção e repasse das contribuições previdenciárias.

Por conseguinte, sustentou que a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, inclusive no que tange ao período em atividade da servidora (respeitada a prescrição quinquenal a partir da edição da Resolução nº 41/2020) compete à Fozprevidência e deve ser efetivada mediante a dedução de seu valor por ocasião da apresentação do cálculo judicial do precatório; ou, caso já tenha sido emitido tal ofício sem a correspondente dedução, por meio de desconto mensal dos valores no benefício de aposentadoria da servidora, na forma do art. 42, I, da Lei Complementar nº 107/06.

Argumentou que o fato da sentença judicial que motivou a presente revisão de proventos não ter determinado expressamente a desconto das contribuições previdenciárias não seria suficiente para exonerar a Fozprev de fazê-lo, eis que tal obrigação decorreria da própria Resolução nº 41/2020 editada por aquela autarquia. Ao final, opinou pelo registro do ato revisional objeto dos autos e pela emissão de determinação à Foz Previdência para que calcule os valores devidos pela servidora Sirlene Fatima Lopes da Silva a título de contribuição previdenciária retroativa sobre a verba adicional de permanência, compreendendo o período de atividade da segurada, descontando-os mensalmente do benefício percebido, na forma do art. 42, I, da Lei Complementar nº 107/06.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, aponto que o entendimento adotado no Tema 445 do STF e no Prejulgado nº 31 do TCE-PR, a respeito do prazo decadencial de cinco anos para o registro dos atos de pessoal, não impede a tramitação deste processo.

Anoto que o ato original de aposentadoria já havia sido registrado (peça 7), e tais entendimentos jurisprudenciais não vedam a revisão de atos de aposentadoria pelo órgão concedente, sobretudo quando o ato revisor é emitido em benefício do servidor. Além disso, o ato de revisão foi editado para adequar os proventos à decisão judicial. Eventual negativa de registro deste ato de revisão seria inócua, posto que decisão do Tribunal de Contas não poderia violar a coisa julgada.

Superada a preliminar suscitada, acompanho os pareceres precedentes quanto ao

mérito, pelo registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher a sugestão de determinação ao ente previdenciário para o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência, referente ao período em atividade.

Segundo entendimento do parquet, seriam devidas as contribuições previdenciárias pela servidora no período compreendido entre julho de 2015 (momento em que foi editada a Resolução nº 41/2020) e dezembro de 2016 (último mês de atividade da servidora).

Todavia, observo que, na forma do art. 173 do Código Tributário Nacional, a administração tem o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (nesse caso, 1/12/2017). Desse modo, a totalidade das contribuições previdenciárias devidas pela servidora enquanto em atividade já se encontra atingida pela decadência tributária neste momento.

Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da ação pela servidora para verificação da decadência (ou prescrição) tributária quinquenal, ainda assim seria necessário reconhecer a impossibilidade de cobrança boa parte dos créditos, pois a ação foi proposta em 10/8/2021.

Mesmo que fosse possível o lançamento e a cobrança da contribuição em todo o período indicado pelo Ministério Público, o total devido seria irrisório, eis que o valor mensal do adicional de permanência concedido à servidora foi de R\$ 315,49, o que resultaria em uma contribuição previdenciária de apenas R\$ 627,67 no período (R\$ 315,49 x 18 meses x 11%).

Por conseguinte, proponho o voto pelo registro do ato de revisão de proventos (Portaria nº 8192/23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos (Portaria nº 8192/23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-561036/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, BRUNA LIMA AMANCIO, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CELMA FABRE PIROTA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDILSON CARLOS DOMINGOS, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ELZA RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA, GILMARA DA SILVA, GRACIELE GUILHERME CASTANHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SIELE DA SILVA LOPES, JOAO RICHARLS TERUEL, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDINEIA MARA BARRETO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MARIA INES RODRIGUES DE ALCANTARA, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MILEIDE SOUZA MENEZES, MILENA CAROLINE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NAYARA FERRIS MARTINS, NICOLLI RIBEIRO ROSA, POLLYANNA DE LIRO PITANTE MAROCCHIO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO, ROGER DA SILVA ROCHA, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELAINÉ ELAINE DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA SANTANA, SHIRLEI DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA, WELTON DOS SANTOS DUARTE, YASMIM MORAES DE ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1582/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público para provimento de cargos efetivos e de emprego público de agente comunitário da saúde e psicólogo. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar efetuada pelo Município de Perobal para o preenchimento de cargos de provimento efetivo e de emprego público (Programa da Saúde da Família - PSF e Agente Comunitário da Saúde - ACS) do Município de Perobal, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de esclarecer se as contratações decorreram de reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, visto que as admissões ocorreram durante período de vedação de admissão/contratação de pessoal fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Instrução nº 888/23 – CAGE – Fase 4, peça 10).

Em resposta, o Município de Perobal alegou que os senhores João Richarls Teruel e Roseane dos Santos Oliveira (agente comunitário da saúde e psicóloga, respectivamente) foram admitidos e convocados em face dos crescentes casos de Covid-19 naquele período, os quais assolaram a municipalidade, justificando as

contratações na área da saúde para suprir o déficit de servidores lotados na Secretaria de Saúde Municipal. Quanto à senhora Isabella Druciak de Castro, também psicóloga, informou que foi admitida e convocada em reposição decorrente da vacância do cargo (peça 17).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sublinhou que duas das admissões efetivadas não foram decorrentes de reposição de vacância de cargos efetivos ou vitalícios. Entretanto, apontou que a irregularidade deixou de existir, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões, porém com aplicação de multa ao gestor, conforme o art. 87, IV, g, da LO/TCEPR (Instrução nº 8550/23 – CAGE – Fase 4, peça 18).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 358/24-5PC, peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o entendimento da unidade técnica e do Parquet, segundo o qual a restrição deixou de existir, na medida em que o impedimento legal constante no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 durou apenas até 31/12/2021. Se era possível efetuar as admissões a partir de 2022, não haveria razão para a negativa de registro neste momento.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida nos pareceres. Observo que as admissões foram na área da saúde, e eram urgentes justamente em razão da calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19.

Assim, mostra-se irrazoável aplicar multa ao gestor que tomou iniciativas para conter (ou minimizar) os efeitos decorrentes das contaminações do vírus Covid-19, demonstrando boa-fé e responsabilidade no tocante à continuidade da prestação de serviços públicos de saúde.

Destaco que a própria Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, excetua da vedação as contratações temporárias, enquanto § 1º do mesmo artigo estabelece que tal vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Muito embora nesse caso não se trate de contratações temporárias, e as admissões tenham efeitos para além do período de calamidade, não haveria razão para que o município deixasse de contratar servidores efetivos da área da saúde naquele momento, na hipótese em que seus serviços fossem também necessários depois da pandemia.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO das admissões descritas na peça 18, fls. 4 e 5.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões descritas na peça 18, fls. 4 e 5; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193972/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROTEGER

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL BARONI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1583/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Fundação Proteger, exercício de 2022. Cumulação de gratificações indevidas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Proteger, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos senhores Ari Marcos Bona e Antonio Carlos Martini Mino.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2052/23-CGM (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, subsidiada nas considerações do relatório do Controle Interno do ente (peça 4), o qual apontou as seguintes irregularidades:

Com relação à atividade "02" observou-se uma possível irregularidade na liquidação e pagamento do "Empenho nº 407/2022" o qual se trata, conforme histórico do próprio empenho "Nº da Notificação de Lançamento: 11.16.23.29.30.49-80 - referente a atraso na entrega da DCTF.":

a) Considerando que a realização de despesas com "juros e multas", uma vez que não traduzem o caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta aos arts. 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64;

b) Considerando ainda que os juros e multas são despesas alheias ao orçamento, onde tradicionalmente descrevem uma suposta "desídia no planejamento e execução de tarefas administrativas desempenhadas pelos servidores públicos";

c) Considerando ainda que o pagamento de juros e multas incidentes decorrentes do pagamento de obrigações em atraso, pressupõe o ônus aos cofres públicos, em face de ato de gestão antieconômico;

d) Restando dessa forma prejudicado este item, impossibilitando considerá-lo regular para esta Controladoria Interna;

Com relação à atividade "09" observou-se uma possível irregularidade no pagamento

em folha para a servidora efetiva "Simone da Silva Marques" a título de sobreaviso, conforme lançamentos em folha de pagamento com código "43 – Sobreaviso Nível Superior";

a) A suposta irregularidade do pagamento desta verba para a servidora está condicionada pelo motivo da mesma estar na época, desempenhando a designação de comissionada no cargo de Coordenadora de Departamento, conforme Decreto 8848/2021;

b) (...)

c) (...) de forma alguma a servidora poderia perceber remuneração de designação de função gratificada comissionada cumulada com "Sobreaviso Nível Superior", fato este claro inclusive por perceber em seu recibo mensal lançamentos com código "166 - Grat. Exercício de Cargo em Comissão".

Ainda com relação à atividade "09" observou-se uma possível irregularidade no pagamento em folha para a servidora efetiva "Cleide Maria Grande Moreira" a título de Gratificação por Encargo Especial, conforme lançamentos em folha de pagamento com código "117 – Gratif. Encargo Especial" nomenclatura esta usada no mês 06/2022 e posteriormente foi usada outro código "459 – Gratif. Art. 78. III";

a) No entendimento desta Controladoria o recebimento da gratificação especial que trata o Art. 78, III da referida lei municipal não se pode acumular com a gratificação já recebida a título de "DEDICAÇÃO EXCLUSIVA", pois não haveria possibilidade da servidora se dedicar exclusivamente a sua função já desempenhada, para assumir ainda assim mais uma coordenação, pois a referida gratificação de coordenação visa remunerar um novo exercício, se revelando impossível o seu recebimento em conjunto.

Em sede de contraditório (peça 24), o jurisdicionado defendeu a possibilidade de acumulação de adicionais para a servidora Simone da Silva Marques (sobreaviso nível superior com "gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão").

Apontou que a função de coordenador de departamento assume a feição de cargo em comissão, em face do art. 18, da Lei nº 2771/2017, com a redação dada pela Lei nº 2934/2019. Indica que o regime de trabalho próprio dos cargos em comissão era o de dedicação exclusiva, conforme preceitua o art. 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 120/20, e que o art. 92, § 2º, da mesma lei assevera que a gratificação de dedicação exclusiva será concedida no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor, sendo vedado outro vínculo empresarial e/ou laborativo público ou privado, mediante preenchimento de declaração conforme Anexo II, fornecida pelo Departamento de Pessoal.

Assim, argumentou que o Regime de Dedicação Integral, ou de Tempo Integral – RTI implica na circunstância de o servidor municipal ficar à disposição da Administração Pública para o efetivo exercício das funções a ele atribuídas, inclusive em horário que não corresponda à jornada normal de trabalho (vide o artigo 13-A, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 120/2020), razão pela qual concluiu que, segundo o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, o regime que incidia sobre os servidores ocupantes de cargos comissionados era o de dedicação exclusiva e não o regime de tempo integral.

Esclareceu que, ainda que laborasse em regime de dedicação exclusiva, a servidora Simone da Silva Marques não auferia o adicional remuneratório correspondente, identificado na Lei Complementar nº 120/2020 por gratificação de dedicação exclusiva. Por conseguinte, sustenta que não havia impedimento para que a servidora em questão fosse remunerada com o adicional de sobreaviso e/ou com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, visto que somente o servidor municipal que percebe a gratificação de dedicação exclusiva não pode auferir as vantagens pecuniárias retro mencionadas, em conformidade com preconizado pelo art. 92, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 120/2020[1].

Asseverou, ainda, que o adicional de sobreaviso e/ou a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão não são concedidos com amparo nos mesmos fundamentos fáticos e/ou jurídicos, em consonância com o regramento normativo que se depreende da Lei Complementar nº 120/2020, motivo pelo qual não se pode cogitar acúmulo indevido de gratificações.

No tocante à irregularidade na cumulação da gratificação por encargo especial com gratificação de dedicação exclusiva pela servidora Cleide Maria Grande Moreira, o jurisdicionado alegou que o pagamento da gratificação por encargo especial está regulamentado no art.78[2], da Lei Complementar nº 120/2020 e as razões pelas quais não há impeditivo para a percepção concomitante dos acréscimos remuneratórios enfocados são os mesmos expostos nos parágrafos anteriores.

Relativamente à liquidação e pagamento do Empenho nº 407/2022, apontou que o ente instaurou o Memorando Interno nº 5435/23, a fim de apurar a responsabilidade funcional pelo atraso na entrega da DCTF, com o consequente pagamento de juros e multa. Informou que a servidora Karin Cristini Nascimento Tome assumiu a responsabilidade pelo atraso na referida entrega, bem como se propôs a efetuar o ressarcimento dos valores despendidos por meio do Empenho nº 407/22, o que restou integralmente comprovado, por intermédio do desconto de 5 parcelas de R\$100,00 efetuados diretamente na remuneração da servidora.

Ressaltou que a assessoria jurídica da Fundação Proteger concluiu pela legalidade do pagamento do "Adicional de Sobreaviso" à Simone (doc. nº 5, peça 24). Postulou o afastamento da multa ao gestor em razão das disposições constantes nos arts. 22 e 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), eis que ausentes o dolo ou erro grosseiro do agente.

Em nova manifestação, a Fundação Proteger e Antônio Carlos Martini Mino (peça 43) afirmaram que as irregularidades apontadas foram perpetradas durante a gestão do senhor Ari Marcos Bona, conforme comprova o ato de sua nomeação para o cargo, datado de 1/12/2022 (Decreto Municipal nº 9991/22). Assim, pleitearam a isenção de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Martini Mino.

Em análise conclusiva (Instrução nº 494/24-CGM, peça 44), a unidade técnica considerou regularizada a impropriedade relativa ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que o responsável adotou medidas para o saneamento do apontamento, opinando pela ressalva quanto a este ponto.

Manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Martini Mino, uma vez que os fatos apontados no relatório do controle interno ocorreram em período anterior ao de sua gestão, porém, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da cumulação indevida das gratificações auferidas pelas duas servidoras apontadas, pois, na concepção da unidade técnica, uma vez investida em um cargo comissionado, a servidora estaria submetida, a priori, ao regime de dedicação integral, independentemente da existência de alguma lei nesse sentido, além da vedação de estipulação legal de pagamento de gratificação a título de hora extra, bem como o pagamento concomitante de gratificação por tempo integral ou

dedicação exclusiva aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, consoante previsão expressa dos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte. Ao final, sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 147/24-7PC (peça 45), manifestou-se no mesmo sentido.

E o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acato a defesa apresentada por Antônio Carlos Martini Mino, que foi nomeado presidente da Fundação Proteger somente em 01/12/2022 (peça 43), após a concretização das irregularidades constatadas. Não havendo qualquer apontamento relativo ao período sob sua responsabilidade, suas contas devem ser julgadas regulares.

A impropriedade concernente ao atraso na entrega da DCTF, com a consequente incidência de juros e multa, foi devidamente saneada, em razão do integral ressarcimento dos valores assumidos pela servidora responsável (peça 32). Considerando que os gestores não tiveram responsabilidade sobre o ocorrido, este fato não deve nem sequer ser objeto de ressalva em suas contas.

Também não configura impropriedade a acumulação da gratificação por dedicação exclusiva e da gratificação por encargo especial pela servidora Cleide Maria Grande Moreira.

A gratificação por encargo especial recebida pela servidora é prevista no art. 78, III, da Lei Municipal nº 120/2020 (redação vigente à época):

Art. 78. A gratificação por encargo especial prevista no inciso XVI do artigo 76, será paga nos seguintes valores, percentuais e requisitos:

[...]

III – R\$755,00 (setecentos, cinquenta e cinco reais) para servidores que exercerem a coordenação de programas desde que previamente regulamentados em legislação e unidades de acolhimento;

[...]

§ 3º Os valores previstos nos incisos I ao XIV, serão reajustados anualmente nos mesmos percentuais aplicáveis aos servidores públicos municipais.

A gratificação por dedicação exclusiva é prevista no art. 92 da mesma lei:

Art. 92. O regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva poderá ser aplicado no interesse da Administração aos cargos efetivos, em razão da essencialidade, complexidade, responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições de natureza ou do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

[...]

§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva será concedida no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor, sendo vedado outro vínculo empresarial e/ou laborativo público ou privado, mediante preenchimento de declaração conforme Anexo-II, fornecida pelo Departamento de Pessoal.

[...] § 4º Ao servidor que auferir a gratificação prevista no § 2º deste artigo, fica vedado o pagamento do adicional por horas extraordinária de trabalho, adicional de plantão, adicional de sobreaviso e as gratificações previstas nos incisos I, II e III do art. 77 desta Lei".

Apesar de a lei vedar expressamente o recebimento cumulado da gratificação de dedicação exclusiva com o pagamento horas extras, adicionais de plantão ou sobreaviso e as gratificações previstas no art. 77 da lei, não há vedação expressa à acumulação da dedicação exclusiva com a gratificação por encargo especial.

Também não deve prevalecer o entendimento do controle interno segundo o qual "não haveria possibilidade da servidora se dedicar exclusivamente a sua função já desempenhada, para assumir ainda assim mais uma coordenação, pois a referida gratificação de coordenação visa remunerar um novo exercício, se revelando impossível o seu recebimento em conjunto".

Isso porque a dedicação exclusiva é assegurada em benefício da administração, e não das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Se um servidor que não exerce encargo especial pode exercer atribuições tão relevantes a ponto de a administração considerar necessária a dedicação exclusiva, não haveria por que não reconhecer a mesma necessidade em relação a um servidor que exerce tal encargo, que inclui atividades presumivelmente ainda mais relevantes.

Deve-se observar, ainda, que o valor da gratificação de dedicação exclusiva pago à servidora (R\$ 5.093,21) era muito superior ao valor da gratificação por encargo especial (R\$ 925,49), de modo que não se poderia alegar que a gratificação por encargo especial seria suficiente para compensar a servidora pela dedicação exclusiva que o encargo especial a ela atribuído supostamente incluiria.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na acumulação das duas gratificações.

Todavia, conforme apontado pela unidade técnica, a acumulação da gratificação referente ao exercício de cargo em comissão e o adicional de sobreaviso nível superior pela servidora Simone da Silva Marques contraria o ordenamento jurídico.

O art. 101 da Lei Complementar nº 120/2020 estabelece que o "adicional de sobreaviso é destinado aos servidores que permanecerem à disposição em caso de necessidade do Município, fora do horário normal de expediente, conforme escala, para eventuais atendimentos".

A servidora, enquanto investida em um cargo comissionado, estava submetida ao regime de dedicação integral, consoante entendimento consolidado por esta Corte de Contas:

(...) em razão da natureza especial, o cargo em comissão poderá exigir que o trabalho seja feito fora do horário normal de expediente: Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão. (...) Quanto ao pagamento de hora extra ao Diretor Geral da Câmara Municipal, partindo-se do princípio de que se trata de cargo em comissão, descabe o pagamento da verba em questão. Em cargos dessa natureza presume-se a existência de trabalho fora dos horários de expediente. Assim, a concessão de tal gratificação apresentaria incompatibilidade com a essência própria dos cargos Acórdão nº 3727/18 – Tribunal Pleno, Consulta nº 596412/16

São aplicáveis ao caso sob análise as vedações dispostas no item VIII do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, retificado pelo Acórdão nº 3212/21, que trata do provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, in verbis:

VIII. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

(...)

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e

funções de confiança;

Posto isso, verifica-se a irregularidade na cumulação das gratificações concedidas à servidora Simone da Silva Marques, que ocupava cargo comissionado, em razão da semelhança entre a natureza das verbas remuneratórias (hora extra, gratificação por tempo integral/dedicação exclusiva e adicional de sobreaviso).

Todavia, tal impropriedade isoladamente não tem gravidade suficiente para levar à irregularidade das contas, que pode ocasionar severas consequências jurídicas ao gestor.

Em primeiro lugar, porque não há vedação expressa na legislação local para a acumulação das duas verbas;

Em segundo lugar, porque os entendimentos jurisprudenciais aqui colecionados se referem à impossibilidade de o ocupante de cargo em comissão receber o pagamento de horas extras, gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva, e não adicional de sobreaviso, que tem natureza jurídica semelhante;

Em terceiro lugar, porque a Lei Complementar 120/2020, na redação então vigente, previa apenas que os cargos em comissão seriam exercidos no regime de dedicação exclusiva. Apenas a partir da edição da Lei Complementar 182/2023 foi incluído o art. 13-A, e a lei passou a prever a aplicação do regime de trabalho de tempo integral ao cargo de provimento em comissão, estabelecendo expressamente a necessidade de o servidor comissionado ficar à disposição da Administração Pública para o efetivo exercício das funções também em horário que não corresponda à jornada normal de trabalho;

Em quarto lugar, porque a acumulação foi apoiada em parecer jurídico (peça 29), que considerou legal a acumulação;

Em quinto lugar, pela baixa materialidade dos valores envolvidos, pois o valor gratificação pelo exercício de cargo em comissão, que foi pago ao longo de oito meses, era de apenas R\$ 2.303,56 mensais, inferior ao adicional de sobreaviso.

Por essas razões, a impropriedade pode ser objeto de mera ressalva nas contas, e deve ser afastada a multa sugerida, por não restar configurada a existência de dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, conforme exigido pelo art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho:

- julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Antônio Carlos Martini Mino;
- julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Ari Marcos Bona, em razão da cumulação indevida das gratificações auferidas pela servidora Simone da Silva Marques;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Antônio Carlos Martini Mino;
- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Ari Marcos Bona, em razão da cumulação indevida das gratificações auferidas pela servidora Simone da Silva Marques;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 92. (...) § 4º Ao servidor que auferir a gratificação prevista no § 2º deste artigo, fica vedado o pagamento do adicional por horas extraordinária de trabalho, adicional de plantão, adicional de sobreaviso e as gratificações previstas nos incisos I, II e III do art. 77 desta Lei." 2.

PROCESSO Nº:-174750/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, EUDES LUIZ DALLANOL

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1584/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Srs. Eudes Luiz Dallanol e Christian Guilherme Goldoni.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1033/24-CGM, peça 8). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 430/24 - 3PC, peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução nº 1033/24-CGM e o Parecer nº 430/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Srs. Eudes Luiz Dallanol e Christian Guilherme Goldoni, responsáveis pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Srs. Eudes Luiz Dallanol e Christian Guilherme Goldoni, responsáveis pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204153/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1585/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Eliana Sapatine Navarro de Oliveira e do Sr. Felipe Augusto Serio Zani.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1007/24-CGM, peça 8). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 414/24 - 3PC, peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1007/24-CGM e o Parecer nº 414/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. Eliana Sapatine Navarro de Oliveira e do Sr. Felipe Augusto Serio Zani, responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. Eliana Sapatine Navarro de Oliveira e do Sr. Felipe Augusto Serio Zani, responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207454/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO:-PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1586/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Péricles José Menezes Deliberador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 969/24-CGM, peça 7). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 417/24 - 3PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 969/24-CGM e o Parecer nº 417/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. Péricles José Menezes Deliberador, responsável pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. Péricles José Menezes Deliberador, responsável pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-290653/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1587/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (CODUSA). Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (CODUSA), relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1777/24-CGM, peça 15).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 353/24-5PC, peça 16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1777/24 - CGM e o Parecer nº 353/24-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi, responsável pela Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (CODUSA) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi, responsável pela Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (CODUSA) no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-483438/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO JOÃO DO IVAÍ, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, MAICON CESAR ROSSI

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1588/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de São João do Ivaí para provimento do cargo de Oficial Administrativo (1 vaga + cadastro reserva), por terceirização por dispensa, decorrente do Edital nº 01/2022 (peça 29).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 7118/24 (peça 52), opinou pelo registro da admissão, com a expedição de Determinação à origem, para que:

a) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Nesta linha, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 469/24 - 3PC (peça 55), pronunciou-se no sentido da unidade técnica, pela legalidade e registro da admissão, sem prejuízo de expedição da referida determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, conclui-se pela concessão de registro da admissão, com expedição de Determinação.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante deste presente voto a Instrução nº 7118/24 - CAGE (peça 52) e o Parecer nº 469/24 - 3PC (peça 55) do Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão, com expedição de determinação.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição de Determinação à Câmara Municipal de São João do Ivaí, para que:

i) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar à Câmara Municipal de São João do Ivaí, para que:

a) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-499334/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ,

OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1589/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro da admissão, com emissão de Recomendação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Tomé para o preenchimento dos cargos públicos de Médico Clínico Geral I (20 horas) e II (40 horas), decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2022 (peça 24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 7528/24 (peça 73), opinou pelo registro da admissão, com emissão de Recomendação nos seguintes termos:

a) Em futuras nomeações decorrentes de concurso público, seja comprovada a

comunicação da convocação, por meios alternativos, daqueles candidatos que não atenderam ao chamamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018 (art. 12, IV, "d").

Nesta mesma linha, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 417/24 - 5PC (peça 76), pronunciou-se pela legalidade e registro da admissão, sem prejuízo da expedição de recomendação da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, conclui-se pela concessão de registro da admissão, com emissão de Recomendação.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante deste presente voto a Instrução nº 7528/24 - CAGE (peça 73) e o Parecer nº. 417/24 - 5PC (peça 76) do Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão, com emissão de recomendação.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição ao Município de São Tomé da seguinte Recomendação:

i) Em futuras nomeações decorrentes de concurso público, seja comprovada a comunicação da convocação, por meios alternativos, daqueles candidatos que não atenderam ao chamamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018 (art. 12, IV, "d").

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao Município de São Tomé que em futuras nomeações decorrentes de concurso público, seja comprovada a comunicação da convocação, por meios alternativos, daqueles candidatos que não atenderam ao chamamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018 (art. 12, IV, "d"); e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177059/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-ANTONIO ZIN

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1591/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ANTONIO ZIN, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1040/24 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 429/24 - 3PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1040/24 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 429/24 - 3PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO ZIN, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO ZIN, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-612515/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ,

OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO

BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-700/24

Considerando o teor dos documentos juntados às peças 162 a 164, os quais dão conta de que a Certidão de Dívida Ativa referente à multa proporcional ao dano foi excluída do âmbito da Execução Fiscal n.º 0000239-68.2024.8.16.0122, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-129810/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR

ANDRADE DA SILVA

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA

MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

DESPACHO:-709/24

Recebo os Recursos de Revisão interpostos às peças 213 a 221 e 225 a 231 por Estanislaú Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, respectivamente, tendo em vista o aparente cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

À Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição ao novo relator, nos termos do artigo 477, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-435759/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSAI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO:-721/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico n.º 48/2024, deflagrado pelo Município de Assaí, tendo por objeto “o registro de preços para eventual aquisição de motoniveladora, retroescavadeira e pá carregadeira para compor a patrulha mecanizada do município”.

Alega que foi equivocadamente desclassificada dos três lotes que integram o certame por supostamente não ter atendido as exigências editalícias, já que, sob sua ótica, os equipamentos apresentados se amoldavam aos requisitos estabelecidos.

Quanto ao primeiro lote, concernente à aquisição da máquina motoniveladora, consta que sua desclassificação ocorreu porque o equipamento não teria atendido os requisitos afetos aos bancos e à certificação ROPS/FOPS.

Em relação ao segundo, voltado à compra de retroescavadeira, a justificativa foi a de que “o equipamento apresentado não atendia a exigência de bombas de pistões, banco giratório com suspensão a ar e certificação HOPS FOPS.”

A desclassificação para o terceiro lote, referente à pá carregadeira, teve como argumento a alegação de que o equipamento não atendia a exigência da bomba de pistões com deslocamento de carga.

Alega que, além da sua desclassificação indevida – já que as suas propostas estavam, sob sua ótica, em conformidade com as exigências editalícias tidas por violadas –, não lhe foi oportunizada a apresentação de recurso.

Em razão dos fatos ora narrados, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação da sua desclassificação.

Pois bem.

Em que pesem as alegações acima, este relator não detém informações suficientes para um adequado juízo de admissibilidade, inclusive por não ter conseguido acessar a íntegra do processo licitatório no Portal da Transparência Municipal.

Assim, se faz pertinente a prévia oitiva do Município de Assaí acerca dos fatos apresentados a este Tribunal, bem como para que preste os devidos esclarecimentos quanto à impossibilidade de acesso aos documentos que compõem o aludido certame, em aparente violação ao artigo 8º, §1º IV[1] da Lei de Acesso à Informação. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, intime o Município de Assaí para, querendo, apresentar manifestação preliminar em cinco dias.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-200778/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDIA BEATRIZ CANETE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 2782/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 545/24-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à CLAUDIA BEATRIZ CANETE, aposentada no cargo de Professor Nível III, do quadro de servidores do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 390754/21, Despacho de Homologação de Benefício n.º 48/2021-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.233 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por tempo de serviço - ATS, reconhecida judicialmente no processo n.º 0001439-66.2022.8.16.0030, que tramitou no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175854/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 2127/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 484/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA, aposentada no cargo de Professor Nível III, do quadro de servidores do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 104498/16, Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2016-DICAP/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.106 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por tempo de serviço - ATS, reconhecida judicialmente no processo n.º 0002370-06.2021.8.16.0030, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 433675/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADOS: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROCURADORES: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº: 829/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 049/2024, tipo menor preço por lote, do Município de Joaquim Távora, que tem por objeto “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para informatização da administração pública municipal, através de licenciamento mensal de sistemas específicos para gestão pública municipal sem limite quanto ao número de usuários e suporte técnico, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a estrutura de hospedagem em datacenter, migração de dados dos sistemas pra em uso, de acordo com as necessidades apresentadas pela Município de Joaquim Távora, suas diversas Secretarias e Câmara de Vereadores”. A Representante destacou que a abertura do mencionado procedimento licitatório será no dia 24/06/2024 e alega, em síntese, que aparentemente o Edital do certame possui graves irregularidades e cláusulas restritivas que poderão ensejar em possível direcionamento (peça 3, fl. 2).

Aponta que o Edital, aparentemente: (i) não apresenta orçamentos cotados previamente na fase interna junto ao mercado; (ii) há grave equívoco na publicação e divulgação do referido edital; e (iii) apresenta direcionamento (ainda não intencional) quanto ao objeto licitado.

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos os seguintes documentos: (i) Edital do certame em apreço (peça 4); (ii) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 251/2021 (peças 6/7); (iii) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 114/2021 (peças 8/9); (iv) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 066/2020 (peças 9 e 12); e (v) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 025/2022 (peças 11 e 13). Em decorrência do exposto, ao final requer (grifado no original, peça 3, fl. 23):

Frente ao ora exposto e diante das irregularidades flagrantes aqui suscitadas, a Requerente solicita a essa E. Corte a promoção de medida urgente para SUSPENDER, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, o Pregão Eletrônico n.º 049/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora e/ou a contratação dele decorrente, até o julgamento da presente demanda.

Ao final, REQUER seja determinada a invalidade da licitação Pregão Eletrônico n.º 049/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, promovendo-se a anulação de eventual contratação dela decorrente e, consequentemente, de todos os atos dele subsequentes.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que

promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 433845/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: FABIO CHICAROLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 833/24

O Poder Executivo Municipal de São João indicou, à peça 3, que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas, tendo em vista existirem "PENDÊNCIAS DE EXECUÇÕES". Pela Instrução n.º 2766/24 - CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que inexistem pendências em sua área de atribuição. Todavia, por meio da Informação n.º 2799-24 - CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que o município está inapto ao recebimento da requerida certidão, indicando que "o interessado deve peticionar a Certidão Explicativa de Inteiro Teor atualizada sobre o andamento da execução n.º 1775-76.2020.8.16.0180 nos autos de origem da pendência, processo n.º 10965/09. Conforme descrito acima no 'Resultado da Consulta', a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição". Ao seu turno, por via do Parecer n.º 181/24 - 1PC (peça 12), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento supra. É o breve relato.

Cabe transcrever o teor da parte final do Acórdão n.º 3038/07 - Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas n.º 110.951/97:
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas e pela irregularidade da comprovação de convênio efetuada pelo Município de Lobato.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 64.619,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), sendo que deste total, o valor de R\$ 42.013,28 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e oito centavos), e que deverá ser devolvido aos cofres do Tesouro Estadual e R\$ 22.606,49 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser recomposto ao Tesouro Municipal, tudo devidamente corrigido, a partir dos pagamentos efetuados indevidamente, a partir das datas dos respectivos débitos conforme demonstrativo no relatório de inspeção (fls. 409 , 410 e 416), solidariamente pelos três ordenadores da despesas, que eram: FORTUNATO BÉRGAMO (Gestão 1993/1996) , ANTONIO CARLOS RODRIGUES (Gestão 1997/2000) e TÂNIA MARTINS COSTA (Gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, 11 e V, ambos da Constituição Estadual;

A informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à peça 11, indica a falta de apresentação da Certidão Explicativa de Inteiro Teor emitida pelo cartório judicial, conforme exigido pelos artigos 31 e 32 da Resolução n.º 70/2019 desta Casa[1]. O próprio requerente afirmou, em sua inicial, ter ciência dessa exigência, de modo que, à peça 14, protocolizou-a nos autos.

Sendo assim, tendo em conta que a municipalidade aparenta não estar mais omissa em relação ao envio de informações previstas na aludida resolução, relativas à execução judicial da sanção de restituição, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca do possível deferimento da certidão pleiteada.

Curitiba, 21 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

- I - nome do executado;
- II - valor da execução;
- III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
- IV - número da Certidão de Débito;
- V - número da Dívida Ativa;
- VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

PROCESSO N.º: 433993/24
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADOS: CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA
PROCURADORES: KLEBER LEITE SIQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 834/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulado pela empresa CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto foi definido "aquisição de MESA EDUCACIONAL INTERATIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica de Macaé, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - ANEXO I."

Sustenta a Representante que Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL/NCP, visa ao registro de preços para a aquisição de recursos digitais, como displays interativos, mesas educacionais interativas e tablets para alunos e docentes da rede pública.

Relata que o Edital impõe exigências excessivas que restringem a competitividade, violando princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Entre os principais problemas apontados estão algumas especificações técnicas restritivas, sendo elas a limitação aos sistemas operacionais Microsoft Windows ou Android, excluindo outros sistemas operacionais equivalentes; Exigência de aplicativos específicos instalados nos equipamentos, sem clareza sobre temas ou formas de uso, o que restringe a concorrência; Necessidade de ferramentas de autoria específicas, sem detalhamento adequado sobre suas funcionalidades e conteúdo.

A despeito das disposições legais aplicáveis, como o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições em processos licitatórios e no art. 9º, inciso I, alínea "a" e art. 41, Lei nº 14.133/2021, que regulam competitividade e as especificações técnicas em licitações, bem como julgados diversos, afirma que o Edital objeto desta Representação formulou exigências restritivas que direcionam o certame para produtos da marca BrinkMobil.

Nesse sentido, informo Editais em que a especificação do objeto foi idêntica ao Lote I do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL/PR. Vejamos:

"No caso, os vencedores dos referidos certames foram licitantes que ofereceram produtos da marca Brink Mobil:

1. CODANORTE – ITEM 176 E 177 Documento de referência: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2022 Ganhador: Edulab marca Brink Mobil (Doc. 01).

2. Pregão Eletrônico Pregão Nº 00108/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019), UASG Nº 985847 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, homologado em 23 de janeiro de 2024, referente à Aquisição de MESA EDUCACIONAL INTERATIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica de Macaé. Item 1 Documento de referência: Cópia do Edital e Publicação de Ata Fornecido itens marca Brink Mobil (Doc. 02).

3. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2023 – PRIMAVERA DO LESTE – MT Item 01 de Primavera do Leste = lote 01 CISMEL. Vencedor: ONDA PRO IMPORTADORA DE MULTI VARIEDADES E SUPRIMENTOS LTDA (Doc. 03)."

Destacou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense repetiu tópicos, características, estrutura de texto e apontamentos restritivos dos Editais acima mencionados, de modo que, as exigências formuladas no Edital não individualizam o produto, apenas restringem a competitividade.

Para demonstrar a questão, colacionou o apontamento restritivo e as razões que se relacionam com a violação ao princípio da competitividade:

"Item Mesa Educacional Interativa

a) Especificações Técnicas e Pedagógicas sobre o conteúdo embarcado na mesa digital: licença por unidade entregue do sistema operacional Microsoft Windows ou Android".

No caso, o sistema operacional foi limitado ao Windows ou Android. Todavia, existem outros sistemas operacionais que possuem características funcionais equiparadas ao Android e Windows, com boa usabilidade, flexibilidade, compatibilidade e segurança de dados. Por certo, a exigência em questão, de forma tão restritiva, viola o princípio da competitividade.

b) Especificações Técnicas e Pedagógicas sobre o conteúdo embarcado na mesa digital: Licença por unidade entregue do sistema operacional Microsoft Windows ou Android. Deverá possuir aplicativos indicados para crianças de 3 a 10 anos, com as seguintes especificações mínimas: - Funcionar no modo off-line, ou seja, os aplicativos deverão estar instalados na mesa e não depender de acesso a internet. - Possibilitar que as crianças utilizem a mesa interativa digital de forma compartilhada, ou seja, de 2 a 4 crianças ao mesmo tempo. - Possuir, no mínimo, 70 aplicativos já instalados no equipamento digital, composto de no mínimo: 4 e-books; 2 ferramentas/software de autoria; 64 aplicativos do tipo exercício e prática ou tutoriais". Observe-se que sequer foi especificado quais os temas abordados e a forma de uso dos aplicativos, o que é de suma importância para a permitir a concorrência e competitividade.

c) "Dentre os aplicativos, deverão incluir pelo menos 2 (duas) ferramentas/software de autoria, que possibilitem a autoria por parte do aluno e/ou professor, permitindo a manipulação e o redirecionamento das informações de forma a desenvolver uma variedade de atividades alternativas. No mínimo, deverão explorar conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática."

Em relação ao item acima, destaca-se que foi exigida a apresentação de um software de Autoria. Nada obstante, não foi especificado quais os tipos de ferramentas e qual conteúdo deverá ser abordado, restando nebuloso se o conteúdo seria o mesmo para professor e aluno.

Ademais, considerando que foi exigido redirecionamento, deveria ser explicitado se o mesmo deverá ser enviado para alguma plataforma ou se seria restrito ao próprio aplicativo."

Dessa forma, considerando as supostas irregularidades acima informadas, requereu a intervenção desta Corte de Contas através de medida liminar, onde solicitou a suspensão do certame, impedindo a adjudicação, celebração de contrato, ordem de início e pagamentos, bem como o reconhecimento da nulidade do Edital de Pregão

Eletrônico nº 005/2024, com a exigência de elaboração de um novo Edital sem as supostas cláusulas restritivas e direcionamento.

É o breve relatório.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno.

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 152090/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOANNI

APARECIDA HENRICHES, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 838/24

Retornam os autos para deliberar quanto a prorrogação de prazo solicitada pelo Município de Campo Magro na petição apresentada à peça 183.

Por meio da Informação n.º 3946/24-DP (peça 184), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo para manifestação é em 19/06/2024.

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, ao Município de Campo Magro, para apresentar o cumprimento da determinação exarada no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/14-S1C (peça 76)[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/14-S1C: IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressaltados no presente julgado;

PROCESSO N.º: 440388/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADOS: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 842/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por BRASFEC ENGENHARIA LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024, tipo menor preço por item, do Município de Marialva, que tem por objeto “Contratação de Empresa para o fornecimento e instalação de Estruturas Metálicas para atender a demanda junto ao Departamento Municipal de Serviços Públicos deste município de Marialva – PR, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes”.

A Representante alega, em síntese, que em 24/05/2024 foi declarada arrematante dos itens 05 e 08 do certame em apreço, contudo, quando da análise da documentação apresentada foi declarada inabilitada para participar do procedimento licitatório, com fundamento apresentado pelo Pregoeiro de que a certidão de registro do CREA constou como positiva.

Destaca que manifestou a intenção de recurso, uma vez que, a empresa havia sido inabilitada, aparentemente, de forma ilegal, pois não tinha apresentado todos os documentos exigidos no edital, tendo tempestivamente apresentado suas razões, todavia, teve o seu recurso administrativo julgado improcedente.

Em suma, alega a Representante que promover a inabilitação de uma empresa apenas pelo fato de a certidão de registro, a qual comprova a inscrição junto a entidade de classe e o exercício regular da profissão, constou positiva. Reforça que esse posicionamento é totalmente contrário ao entendimento jurisprudencial, especialmente, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU e deste Tribunal.

Salienta que é indispensável o registro junto ao Conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligadas, mas não a adimplência, pois este não é o escopo autorizado pelo art. 67, inciso V, da Lei n.º 14.133/21. Ainda, aduz que a sua inabilitação fere os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos os seguintes documentos: (i) Edital do certame em apreço (peça 5); (ii) Recurso Administrativo (peça 6); (iii) Decisão do Recurso Administrativo (peça 7); e (iv) Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo (peça 8).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fls. 21/22):

- o recebimento da presente representação, eis que tempestiva;
- a SUSPENSÃO LIMINAR do Pregão Eletrônico nº 17/2024 e cancelamento da inabilitação da empresa, que ainda não foi homologada, pois se encontra em fase de recurso;
- a notificação do Sr Prefeito Municipal de Marialva, para que apresente manifestação no prazo legal;
- seja reconhecido a ilegalidade da inabilitação da empresa BRASFEC ENGENHARIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 17/2024, e assim, seja determinado o prosseguimento com a adjudicação do objeto licitado em prol da empresa.

É o breve relato.

Inicialmente, destaco que a peça acostada à peça 9 é igual à exordial acostada à peça 3. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que

promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntado aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-132004/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, DILAMAR SABI, HELIO

JOSE SURDI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-849/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul e responsável pelas contas, Helio Jose Surdi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 2704/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-804106/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA DA

CUNHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-851/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Pinhais Previdência, mediante protocolo n.º 430544/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-232694/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE

TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-852/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, mediante protocolo n.º 436607/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-553391/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRIVALDA MARIA FALETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-853/24

1. Primeiramente, com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, recebo a

manifestação apresentada pelo Pinhais Previdência, na peça 32, na qual requereu o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão dos autos 247111/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 2219/24, peça 33, deixou de se manifestar sobre o requerido no Despacho 374/24, acompanhando o requerimento do ente previdenciário no sentido do sobrestamento do presente feito até a decisão nos autos de Prejulgado 247111/24, que envolve os anuênios e o direito à paridade.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a instauração de incidente de Prejulgado[1] não é causa automática de sobrestamento[2] de outros processos, de modo que, em princípio, não obsta o julgamento do presente ato de revisão de proventos.

No presente caso, observo que, recentemente, por meio do Acórdão nº 979/24 (protocolo nº 553200/23), a Primeira Câmara julgou ato de revisão de proventos em situação análoga, em que foi negado registro ao referido ato, fundamentado em acréscimo de anuênios instituídos pela nova redação da Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, situação essa que agrava o risco do decurso de prazo decadencial de cinco anos, caso paralisada a tramitação destes autos.

Desse modo, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos.

3. Diante disso, reitero o contido no Despacho 374/24, para determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, em atenção ao requerido no Parecer 160/24, do Ministério Público de Contas.

4. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. [...]

PROCESSO Nº:-437867/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-854/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na Inexigibilidade nº 91/2024 (SEI nº 01.03.00106450/2023.73), para a aquisição de livro/cartilha paradidático para o Programa de Educação Financeira e Consciente do PROCON, ao preço de R\$ 999.600,00 (peça 3).

Alega a representante ter constatado as seguintes falhas no processo de contratação direta: i) o material a ser adquirido[1] se destina ao uso escolar, mas a finalidade declinada pela Administração seria a distribuição à comunidade em geral, em eventos do PROCON; ii) a equipe de planejamento não avaliou alternativas para o uso eficiente do material, inclusive a disponibilização de cursos online gratuitos; iii) a declaração de exclusividade da futura contratada é meramente formal, não refletindo a inviabilidade de competição para a oferta do produto; iv) a pesquisa de preços não foi realizada de forma adequada, pois considerou a aquisição da coleção na qual o livro se insere, e não os volumes avulsos; v) a própria editora teria afirmado a impossibilidade de venda do livro da família em separado, evidenciando seu uso escolar; e vi) os quantitativos estimados não foram justificados no planejamento.

Argumenta que o PROCON municipal tentou realizar semelhante contratação no passado, mediante o Pregão Eletrônico nº 458/2022, o qual foi, todavia, revogado pela ocorrência de falhas na etapa de planejamento.

Ademais, informa que solicitou à Administração Municipal a anulação do processo de contratação (peça 4), obtendo resposta insuficiente a dirimir os aspectos impugnados (peça 5).

Também, acostou ofício remetido à Câmara Brasileira do Livro, em que questionou os critérios para emissão de declaração de exclusividade na hipótese de haver mais de um fornecedor para determinado título (peça 6).

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, dada a possibilidade de o Tribunal de Contas determinar a suspensão cautelar da contratação para a apuração das eventuais irregularidades[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município representado e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias[3], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação e demais documentos que entenderem necessários, bem como informar o estágio atual da aquisição direta.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Livro "Educação Financeira e Consumo Consciente", da Editora Divulgação Cultural.

2. Conforme os art. 282, § 1º, 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno:

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

(...)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

(...)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-806761/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JOSIANE ANDRETTA FIGUEIREDO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-855/24

1. Primeiramente, com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Pinhais Previdência, na peça 16, na qual requereu o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão dos autos 247111/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 2070/24, peça 17, considerando que a revisão foi realizada em razão da averbação das verbas discutidas no Prejulgado 247111/24, acompanhou o requerimento do ente previdenciário no sentido do sobrestamento do presente feito até a decisão nos autos de Prejulgado 247111/24.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a instauração de incidente de Prejulgado[1] não é causa automática de sobrestamento[2] de outros processos, bem como não obsta o julgamento do presente ato de revisão de proventos.

No presente caso, observo que, recentemente, por meio do Acórdão nº 979/24 (protocolo nº 553200/23), a Primeira Câmara julgou ato de revisão de proventos em situação análoga, em que foi negado registro ao referido ato, fundamentado em acréscimo de anuênios instituídos pela nova redação da Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, situação essa que agrava o risco do decurso do prazo decadencial de cinco anos, caso paralisada a tramitação destes autos.

Desse modo, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. [...]

PROCESSO Nº:-130122/03

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-856/24

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Mandaguari, nas peças 203 a 207, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 465981/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 929/24

I. Mediante a petição intermediária n. 333880/23 (peças 150-152), MIGUEL BAYERLE apresenta contraditório, cominado com pedido cautelar. A oportunidade para que o requerente se manifestasse derivou do Acórdão n. 3316/21-S1C (peça 113), que reconheceu a nulidade absoluta de todos os atos praticados desde a peça 59, em razão de ter sido constatado vício na citação do interessado. Em que pese a nova citação (peça 119) tenha se efetivado em 25/03/2022, Miguel Bayerle, representado por seu advogado, só juntou a sua defesa em 16/05/2023, de forma intempestiva[1].

Se manifesta em tópicos, nominados como segue: i) Ausência de direcionamento a eventuais herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo; ii) Ausência de comprovação de pesquisa de endereços válidos de Clarice Lourenço Ferreira e Instituto Confiancce; iii) Comprovação da regularidade das despesas já apresentadas nos autos – necessidade da manifestação da Unidade Técnica sobre os documentos de peças 17 a 57; iv) Necessidade da formação de cadeia de responsabilização; v) Relação de empenhos de 04.02.2013 a 03.08.2013; e vi) Necessária observância do Acórdão n. 1788/21-S2C no caso do interessado.

Especificamente, com relação à medida cautelar, solicita a inclusão dos herdeiros de IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO no processo e a comprovação de que foram esgotadas as pesquisas de endereços da interessada CLARICE LOURENÇO THERIBA antes da sua citação por edital, promovida à peça 147.

Só tomei ciência dessa petição após a manifestação da unidade técnica (peça 153) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 154), ou seja, com os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. Em que pese a intempestividade, recebo o contraditório apresentado por MIGUEL BAYERLE nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que este resta superado em razão do mérito já ter sido abordado tanto pela unidade técnica como pela entidade ministerial.

A própria demora na sua interposição, contendo questões que não implicam em risco iminente ao seu patrimônio jurídico, denotam que o pedido cautelar teve por fim somente justificar o atraso na apresentação do contraditório, então intempestivo.

Saliento que a ausência de manifestação do relator previamente à instrução não produziu prejuízos ao requerente, e, considerando a pendência do julgamento, bem como já tendo sido justificada a não inclusão dos herdeiros de IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO no processo, me pronuncio, a seguir, especificamente, com relação à citação de CLARICE LOURENÇO THERIBA.

À peça 155 foi determinado o envio do feito à Diretoria de Protocolo que, mediante a Informação n. 1142/24 (peça 156) atestou "(...) que em pesquisa ao site da Receita Federal, foi encontrado o mesmo endereço cadastrado no SICAD. Em consulta ao site da Copel, nada consta".

Também se informou que o endereço do falecido esposo de Clarice é o mesmo da citada.

Observe, porém, que na carta de renúncia de mandato juntada à peça 72 pelo então advogado da interessada, consta como endereço residencial: Rua São Leopoldo, 105, Bairro Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80.310-580.

III. Assim, de forma a evitar novas arguições de nulidade, determino o envio do presente feito à Diretoria de Protocolo para que, de forma derradeira, se promova nova tentativa de CITAÇÃO de CLARICE LOURENÇO THERIBA, agora no endereço acima mencionado, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, ou, na sua ausência, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Certidão de Decurso de Prazo n. 259/23 (peça 149).

PROCESSO Nº: 22832/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ÉBER PECINI MEI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 969/24

I. Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (SISMUSII), contra o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, representado pelo seu prefeito FREONIZIO VALENTE.

O denunciante afirma que o prefeito descumpra a Lei Municipal n. 06/2008, que estruturou o plano de carreira, cargos e salários dos servidores municipais.

A lei determina que a progressão funcional do servidor deve ser precedida de avaliação feita pela Comissão Especial do Processo de Progressão Funcional. Contudo, desde sua publicação, o município não instituiu a comissão, impedindo a progressão funcional a que os servidores têm direito.

O denunciante requereu a procedência da denúncia, a fim de obrigar o prefeito de

Santa Isabel do Ivaí a cumprir a legislação e conceder a devida progressão aos servidores.

Em sede de contraditório (peças 21-25), o município afirmou que o objeto da denúncia já foi tratado em ação judicial de obrigação de fazer combinada com cobrança, ajuizada pelo sindicato, ora denunciante, contra o município.

A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 22/10/2018. Por esta razão, o município entende que é impossível a rediscussão da questão e resume sua manifestação à reprodução da sentença proferida na mencionada ação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1198/24 (peça 26), com base no princípio da economicidade, manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que já foi julgado pelo Judiciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 265/24-4PC (peça 27), de autoria do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. O fato de que o objeto da presente denúncia já foi analisado em ação judicial na esfera cível, não impede que esta Corte de Contas o analise sob o aspecto administrativo.

E isso ocorre por duas razões.

A primeira delas decorre do princípio da independência das instâncias. Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: "as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados"[1].

A segunda razão se dá pelo comando constitucional, disposto no art. 39 da Constituição Federal, de que os entes federativos devem instituir planos de carreira para os seus servidores.

Portanto, cabível a análise do caso por esta Corte de Contas, tanto pela independência das instâncias, quanto pela suposta ilegalidade, no caso, por descumprimento da Constituição[2].

Destaco, ainda, que o entendimento do judiciário também decorre do tipo de ação que se escolheu ajuizar. Se o presente caso tivesse sido objeto de um mandado de injunção, talvez tivesse tido tratamento diverso.

Fato é que a afirmação do município de que "referida sentença tornou-se definitiva/imutável e fez coisa julgada, sendo impossível sua rediscussão em qualquer seara", não procede.

Neste sentido, ao ignorar o fato de que a presente denúncia já foi recebida, por meio do Despacho n. 190/24 (peça 11), e está em fase de instrução, a manifestação do município se deu de forma incompleta, não havendo justificativas ou explicações a respeito do não cumprimento da Lei n. 06/2008.

Tampouco é relevante que a lei não tenha sido de autoria do atual gestor, conforme afirmação do município. O cumprimento das leis independe de qual gestor assinou sua promulgação ou não. Uma lei cria obrigações e direitos a partir da sua vigência, os quais cessam ou mudam apenas em decorrência de alteração por meio de outro processo legislativo.

Tendo em vista que a Lei Municipal n. 06/2008 está em vigor, a alegação de descumprimento da lei deve ser respondida pelo município para que apresente a motivação do ato omissivo de não instituir a comissão responsável pela avaliação das progressões de carreira dos servidores municipais, conforme a previsão legal.

III. Dada a insuficiência da manifestação do município para a análise do mérito, converto em diligência o presente despacho, com fundamento no art. 354 do Regimento Interno, para INTIMAR o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente nova manifestação, a fim de trazer aos autos esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante, especificamente quanto ao cumprimento da Lei Municipal n. 06/2008.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

V. Considerando o recebimento da presente denúncia e o princípio da independência das instâncias, cumprido o prazo pelo município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para que procedam análise de mérito.

VI. Após, voltem os autos a este gabinete.

Gabinete, 12 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

2. O caput do art. 39 da Constituição Federal teve sua redação original mantida por medida cautelar na ADI n. 2.135, ainda sem julgamento definitivo. Considerando os efeitos ex nunc da medida liminar emitida em 2007, e considerando que a Lei Municipal 06 é do ano de 2008, aplica-se ao caso a redação original do art. 39.

PROCESSO Nº: 179094/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ALAN JAROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1013/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ALAN JAROS (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução Normativa n. 2735/2024 (peça 8), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais e apontamento referente à atuação governamental.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 Instrução Normativa n. 172/2022, entendo oportuna a intimação de ALAN JAROS, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

II. proceda a intimação de ALAN JAROS, prefeito do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO;

III. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

IV. decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 436275/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO SERGIO FERREIRA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1018/24

I. Tratam os presentes da revisão do ato de inativação de MÁRIO SERGIO FERREIRA, aposentado no cargo de Professor Estadual. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 546/24 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Ato de Inativação n. 307335/24. Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 307335/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431273/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU ABREU SAENZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, RAFAEL LEANDRO PRESTES SAENZ
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1019/24

I. Tratam os presentes da revisão do ato de inativação de DIRCEU ABREU SAENS, servidor estadual aposentado no cargo de Agente de Polícia. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 547/24 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Ato de Inativação n. 85702/24. Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 85702/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433578/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI - ME, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1025/24
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES LTDA, contra o MUNICÍPIO

DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA, prefeito municipal, e KARINE SOUZA DIAS, pregoeira municipal. Sustenta, em síntese, o representante que em 28 de maio participou de disputa de lances referentes ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, que tinha como objeto a contratação de serviços de arbitragens desportivas. Alega que foi classificada em segundo lugar no certame, na disputa de preços com valor global de R\$ 608.620,00 (seiscentos e oito mil seiscentos e vinte reais). Alega que, após a inabilitação da primeira colocada, foi convocada para apresentar proposta readequada e encaminhar documentos complementares de habilitação, o que informa ter sido realizado no dia 29 de maio, às 08h49min20s. Por fim, afirma que, supostamente, a pregoeira, sem divulgar no chat do sistema o resultado da análise documental, convocou a empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que estava classificada em terceiro lugar. Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame na fase em que se encontrar, bem como, caso a notificação ao município seja posterior à assinatura da Ata de Registro de Preços, que esta seja suspensa até o julgamento do mérito. II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024, cópia legível do chat de convocação mencionada pela representante, cópia do processo administrativo que levou à desclassificação da representante, informações sobre a atual fase do certame e demais documentos que julgar pertinente. III. Após, voltem-me conclusos. IV. Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -673940/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES
INTERESSADA:-IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -316/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos declaração de acúmulo assinada pela interessada, nos moldes do Anexo V, da Instrução Normativa n.º 98/2014. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-367610/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-BENÍCIO MICHALOUSKI, DAVI LORENZO MICHALOUSKI, LUIZ RODOLFO MICHALOUSKI, MAQUIELLI SALANTI MICHALOUSKI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-318/24

Considerando que o ato originário de pensão ainda não foi apreciado[1] (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 256/23 – GASRVF (peça 13). Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após,

à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 21 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Nos termos do Despacho nº 256/23-GASRVF (peça 13), foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo nº 36087-9/23-TC. Informamos que o Processo nº 36087-9/23-TC se encontra pendente de julgamento e este Processo (367610/23-TC) foi sobrestado na CGE em 19/06/2023 (peça 17).
2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-420581/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-175/24

Trata-se de DENÚNCIA versando sobre suposta irregularidade no Projeto de Lei n.º 35/2024, do Município de Ubitatã, que dispõe sobre a reformulação das Leis n.º 2147 e n.º 2148, de 10 de dezembro de 2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais).

2. A sucinta petição relata:

Trata-se de Projeto de Lei enviado pelo Prefeito de Ubitatã/PR para a Câmara de vereadores do município (projeto nº 35/2024), qual foi aprovado e promulgado conforme consta do site eletrônico da Câmara Municipal, com objetivo de promover reformulação nos planos de carreira e remuneração dos servidores municipais.

No entanto, notou-se uma diferença de tratamento, não sendo respeitada a isonomia salarial, onde alguns cargos foram contemplados com aumento de remuneração acima de 90%, enquanto outros cargos não foram contemplados, ou seja, pode-se notar um reajuste desproporcional.

Ainda, incorporou-se todas as horas extras no salário dos servidores conforme demonstrado nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2024, que seguem anexo.

Exemplo:

- Mês de fevereiro de 2024: horas extras R\$ 145.509,07, complemento de salário R\$ 11.142,80.

- Mês de março de 2024: horas extras 0,00, complemento de salário R\$27.910,10

Por fim, na estimativa de impacto financeiro do projeto enviado à câmara (pag. 02 do arquivo PL 35/2024 em anexo), consta o valor de R\$ 75.513,69 para o ano de 2024, porém, conforme se extrai da folha de pagamento do mês de março de 2024, percebe-se que somente no referido mês, o impacto chega aproximadamente ao valor de R\$ 500.000,00, relacionado ao aumento de despesas com proventos de servidores públicos.

Desta forma, por acreditar que esteja o prefeito do município de Ubitatã/PR, com o referido projeto de Lei, violando a probidade administrativa, requer-se análise e providências deste conceituado Tribunal de Contas.

Aproveito o momento para informar que há outros elementos de prova como vídeos de vereadores e de reuniões de servidores, que corroboram com o entendimento de que tal projeto de Lei se trata de uma reformulação "política" onde alguns cargos se deram por mais valorizados em face de outros que não obtiveram valorização. Tais vídeos, por motivos de problema com a extensão e tamanho permitidos, não puderam ser juntados, ao passo que sendo necessário, a parte que esta subscreve se coloca à disposição para fornecê-los.

3. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, verifico que não foi apresentada a identificação nem os demais dados referidos no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n.º 113/05[1], sendo que a identificação do denunciante consta somente do Formulário de Encaminhamento da petição (peça 1).

4. Desta feita, razoável oportunizar ao denunciante que complemente sua petição com seu documento de identificação e dados pessoais, a fim de permitir o conhecimento da denúncia.

5. Outrossim, a análise do conteúdo da petição inicial, mesmo que superficial, põe em dúvida a sua consistência.

6. Neste sentido, tratando-se de lei que promoveu a reformulação nos planos de cargos e carreiras dos servidores municipais, não se vislumbra ilegalidade na suposta "diferença de tratamento" entre alguns cargos, ocasionada por "reajuste desproporcional" a eles concedido. A alegada isonomia salarial deve ser observada apenas entre aqueles que ocupam cargos idênticos, resguardadas eventuais vantagens pessoais, sendo obrigatória também a aplicação do mesmo índice para a recomposição anual geral da remuneração dos servidores municipais. Assim, não se exige equiparação salarial entre cargos distintos, como parece ser o entendimento do denunciante.

7. Quanto à presumida incorporação das horas extras no salário dos servidores, os documentos juntados nas peças 5 e 6 são insuficientes para corroborar a conclusão do denunciante. De todo modo, seria a princípio indiferente se a majoração geral da remuneração de determinado cargo seguiu esse critério, posto que a reestruturação de cargos e carreiras do quadro de servidores presta-se justamente a promover as adequações que a administração pública entender necessárias, inclusive quanto à remuneração de seus agentes.

8. No que tange à "estimativa de impacto financeiro do projeto", embora o denunciante cite o valor de R\$ 75.513,69 para o ano de 2024, observe que a previsão de impacto no índice com despesa de pessoal correspondeu a um montante muito superior, conforme se verifica na tabela abaixo (peça 4, fl. 3):

IMPACTO NO ÍNDICE COM DESPESAS DE PESSOAL			
IMPACTO NO ÍNDICE COM DESPESAS DE PESSOAL – NOVO PLANO			
2023 - DEZEMBRO			
ITEM			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	135.598.525,30		
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	68.361.232,60		
ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL	50,41%		
2024			
ITEM	2024	2025	2026
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJE-TADA	138.000.000,00	143.106.000,00	148.400.922,00
(=) DESPESA COM PESSOAL PROJE-TADA	66.693.329,15	68.694.129,02	72.128.835,00
ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO	48,32%	48,00%	48,60%

9. Assim, levando em conta que o denunciante alega ter "outros elementos de prova como vídeos de vereadores e de reuniões de servidores, que corroboram com o entendimento de que tal projeto de Lei se trata de uma reformulação "política" onde alguns cargos se deram por mais valorizados em face de outros que não obtiveram valorização", recomenda-se que este, além de apresentar as informações antes referidas, complemente sua petição, a fim de obter o processamento da denúncia, que, de outro modo, poderá ser considerada insubsistente.

10. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do denunciante, pelos meios que entender suficientes, para que, em 15 (quinze) dias, possa complementar sua petição de denúncia, de modo a possibilitar o seu conhecimento.

11. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ACP/BTP

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º:-810106/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

DESPACHO N.º:-182/24

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, versando sobre supostas irregularidades no edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2685/24 (peça 36), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina por nova intimação do Município de Tijucas do Sul, com fulcro na seguinte análise:

Assim, o edital da Concorrência Pública n.º 03/2023 não deixa claro qual foram os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pela Administração, nem mesmo se foram desconsiderados os valores relativos à Administração Local da obra no cômputo do BDI, para ser contabilizada como despesa direta, em item próprio na planilha de orçamentos, conforme já indicado pelo Relator.

Da mesma forma, não foi juntada aos autos a proposta da empresa vencedora quanto ao cálculo do seu próprio BDI apresentado, tendo em vista que apesar da fixação do percentual máximo relativo ao BDI por parte da Administração, não há normativa legal que impeça os licitantes de apresentarem cálculo do BDI diverso do fixado em edital, para mais ou para menos, desde que o preço global seja inferior ao definido pela Administração.

Aqui, apesar da cristalina irregularidade da Administração não ter explicitado quais itens integram o cálculo do BDI, torna-se necessária a intimação da mesma, para que esclareça qual foi o cálculo adotado para se atingir os valores dos BDI's adotados na planilha orçamentária apresentada em anexo ao edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, assim como junto as propostas apresentadas pelas licitantes participantes da sessão pública realizada em 19/02/2024, sendo elas as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Na oportunidade, cabe novamente salientar o descumprimento da medida liminar imposta por esta Corte de Contas por parte da Administração, tendo em vista que apesar da Concorrência Pública n.º 03/2023 estar suspensa, o Município realizou as alterações que entendia cabíveis ao edital e prezou-se a dar continuidade ao certame, mesmo sem nova decisão de mérito exarada por este Tribunal.

(...)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela realização de NOVA INTIMAÇÃO ao Município de Tijucas do Sul, para que esclareça quais foram os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pelo edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, assim como junto aos autos os documentos referentes às propostas apresentadas pelas licitantes e esclareça qual a atual situação do Contrato n.º 22/2024 firmado com a vencedora ALOM CONSTRUÇÕES LTDA.

3. Defiro a proposta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tijucas do Sul e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas pertinentes quanto ao aduzido na Instrução n.º 3548/22-CAGE-Fase 3 (peça 48).

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
b) deixar de examinar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-210390/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-JOSE AIRTON DE ARAUJO
DESPACHO 323/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-160253/24
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-NATAL ALVES DA SILVA
DESPACHO 324/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-203483/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA E THAISA PRAEDES DE OLIVEIRA
DESPACHO 325/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº.-191540/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO
SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
DESPACHO Nº.-190/24

Diante do contido na Instrução nº 2697/24 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar e do senhor Regis William Siqueira Rodrigues, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº.-208213/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO -
JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ECLAIR RAUEN, EDUI
GONCALVES
DESPACHO Nº.-153/24

Diante do exposto na Instrução nº 2760/24 – CGM (Peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA e de seu

gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução. Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-233463/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO TEODORO DE AGUIAR

DESPACHO N.º-154/24

Diante do exposto na Instrução n.º 2777/24 (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução. Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-585552/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA APARECIDA BILHA

DESPACHO N.º-155/24

Diante do exposto no Despacho n.º 410/24 – CMEX (Peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 376/24 – S1C.

Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-357628/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, RILDO EMANOEL LEONARDI, TEREZINHA APARECIDA VARELLA

DESPACHO N.º-156/24

Diante do contido na Instrução n.º 457/24 – CMEX (Peça 71), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 239/24 – S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-665150/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ANA PAULA TEIXEIRA, ANDERSON NERY DE MORAIS, ANDERSON THIAGO DA SILVA, ANDRESSA EDUVIRZE FERNANDES, ANNIE CINTIA MULLER WEIRICH, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, CLAUDIA MARIA PEDRAO RIBEIRO, CLEDIANE PROCOPIO DA SILVA, DARCI FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO LUCIO FERRARI FIGUEIRA, EDEMARA PICAGEVICZ, EDUARDO PALUSKI, ELLEN JORGE OEHNINGER, FABIANA GONZALVEZ DE OLIVEIRA ESPADA, GABRIELA SCHILLENWE, GEREMIAS SCHILLENWE, GRACIELLI CRISTIANE RADECKI DE OLIVEIRA, ISABELA MAIRA KISSNER VALENTE, JEISON TREVIZAN, JOAO PAULO DA ROSA, JULIANA MARMA, KAMILA COSTA DE JESUS, KAMYLA DA SILVA RAMOS, KARLA KATRINE PEREIRA CAZAROTTO, LUANA DAMS, MARCIA EVANDRA HERDIES, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIA RODRIGUES DA SILVA ARCELES, MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS, MARILSA APARECIDA DOS SANTOS, MARLISE MAGGIONI, MILENA STANCIANO PRIMON, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE BARANOSKI, ROSELIS ALVES MARTINS, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO, SAMARA TOSTA JORDAO, SANDRA DA SILVA FIRME, SIDNEI DE MORAES, SUZANA DA SILVA DIAS, VANUSA TOSTAS DAS NEVES DANILSKI, WEVERTON LOZOVEI, WILIAN CELESTINO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2020, publicado em 17/02/2020.

2. Os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 6869/24 - CAGE - Fase 4 - peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 428/24 - 7PC - peça 17) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-435372/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA IRLA PAREDES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.381/2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.669, de 18/05/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Carolina Irla Paredes, aposentada no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2556/24 - CGM - peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 469/24 - 5PC - peça 21), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-11675/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, visando o provimento de cargo de Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2016.

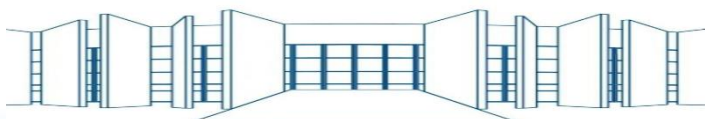
2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 8.133/2024 - CAGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 526/24 - 6PC - peça 16) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.



Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-331007/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
DESPACHO N.º-96/24

Tendo em vista os esclarecimentos prestados por meio da Informação n.º 28/24 – CGM (peça 10), entende-se que se encontram presentes elementos mínimos para recebimento e regular processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, destinada a apurar suposta irregularidade cometida pela assinatura do contrato administrativo n.º 732017/2017 do Município de Grandes Rios com a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME.

Há indícios de que a referida contratação violou diretriz fixada pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, uma vez que o contrato, efetuado de forma direta (por Inexigibilidade de licitação), aparentemente destinava-se à prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica para fins de mero acompanhamento de gestão, caracterizando, dessa forma, afronta ao princípio do concurso público, estabelecido no art. 37, II, da CF/88, fato que pode demandar a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos do art. 236, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Nesse sentido, conforme esclareceu a unidade técnica à Informação n.º 28/24 – CGM, inicialmente são considerados como potenciais responsáveis que poderão ser alvo de sanções ou medidas por esta Corte de Contas: o ordenador da despesa à época da contratação (Antônio Claudio Santiago, Prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2013 a 31/12/2020), a empresa contratada (TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal) e o ente municipal (Prefeitura Municipal de Grandes Rios, na pessoa de seu representante legal).

Contudo, além de tais potenciais responsáveis, reputa-se necessária a citação também dos seguintes agentes, na condição de interessados que poderão auxiliar nos esclarecimentos sobre os fatos examinados em virtude dos cargos e funções que exercem/exerciam no quadro municipal: MARIANA LUCIO, controladora interna desde 01/02/2017, EDUARDO MARCELO FERRARI, procurador de 01/01/2018 a 31/03/2020 e ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, fiscal do contrato n.º 732017/2017.

Ante o exposto, decido:

a) RECEBER e determinar o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que a peça inicial e a documentação comprobatória acostada aos autos revelam indícios de inconformidades que demandam apuração por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 12 c/c art. 87, IV, alínea “g”, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), bem como o previsto no art. 236, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCEPR);

b) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação e providenciar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 236, § 2º; art. 381, II e art. 382, todos do RI/TCEPR, dos seguintes agentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, conforme art. 58 da Lei Orgânica do TCEPR:

I) Antônio Claudio Santiago, Prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador da despesa à época da contratação;

II) TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, empresa signatária do contrato n.º 732017/2017 do Município de Grandes Rios, na pessoa de seu representante legal;

III) Município de Grandes Rios, na pessoa de seu representante legal;

IV) MARIANA LUCIO, controladora interna do Município de Grandes Rios desde 01/02/2017;

V) EDUARDO MARCELO FERRARI, procurador do Município de Grandes Rios de 01/01/2018 a 31/03/2020;

VI) ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, fiscal do contrato n.º 732017/2017 do Município de Grandes Rios.

Em tal oportunidade de contraditório, deverão os citados trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que sejam reputados como necessários.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução e manifestação, nos termos, respectivamente, do art. 175-K, II e do art. 66, II, ambos do RI/TCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-677406/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO,
MARLON RANER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
DESPACHO N.º-97/24

Trata-se de Revisão de Proventos que se encontrava em sobrestamento por força do Despacho n.º 23/24 (peça 14), uma vez que restava pendente julgamento deste Tribunal de Contas sobre o registro do ato de aposentadoria do mesmo interessado (autos n.º 581030/18).

Conforme relata a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução n.º 2595/24 (peça 17), a referida inativação, sobre a qual versa igualmente a presente Revisão de Proventos, teve o seu registro tácito proferido por esta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 31.

Em consulta aos autos n.º 581030/18, constata-se que a referida decisão (Acórdão n.º 3920/23 – S1C) transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2024 (peça 61 dos autos n.º 58103-0/18), de modo que a presente Revisão de Proventos deve ser retirada de seu sobrestamento para regular seguimento.

Ato contínuo, em análise à documentação acostada aos autos, a unidade técnica entende ser necessária a realização de diligência junto à origem para que sejam prestados esclarecimentos a respeito da revisão pretendida.

Em primeiro lugar, argumenta a CGM que aparentemente não haveria fundamento para o novo cálculo de proventos realizado pela entidade previdenciária, uma vez que

a retificação promovida considerou o valor integral da média das 80% maiores remunerações do aposentado como o valor dos proventos, em que pese inexistir documento nos autos que comprove que a aposentadoria por invalidez devesse ser concedida com proventos integrais. Ao contrário: nos autos de inativação consta a concessão da aposentadoria por invalidez proporcional, visto que o laudo pericial apresentado certifica a existência de doença comum.

Além desse questionamento, a unidade técnica solicita que sejam aclarados fatos relativos à admissão do servidor aposentado. Do exame do cálculo dos proventos (presente às fls. 4-8 da peça 05), entende a CGM que teria sido constatada uma possível irregularidade: as remunerações dos meses de 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014 e 02/2014 apresentam valores praticamente irrisórios.

Relata a unidade técnica que a aparente inconformidade foi objeto de questionamento já nos autos de inativação do servidor (n.º 581030/18), nos quais foi realizada diligência pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) a respeito de tais dados, tendo a entidade municipal argumentado que os respectivos salários de contribuição foram zerados em razão de o Acórdão n.º 125/06-S1C do TCE/PR ter negado o registro à admissão do servidor, o que fundamentou a revogação da portaria de sua nomeação.

Posteriormente a essa decisão, o servidor teria sido reintegrado em 07/03/2014 em decorrência de efeito suspensivo atribuído ao julgamento da Corte de Contas, concedido em decisão judicial de agravo de instrumento nos autos n.º 0007492-37.2013.8.16.0173, que estariam em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama. Ou seja, o período com salários de contribuição ausentes (de 10/2013 a 02/2014) seria referente ao tempo em que o servidor ficou temporariamente desligado.

Todavia, comunica a CGM que em consulta ao Projudi para exame da tramitação do referido processo, constatou-se que o expediente teria sido extinto sem julgamento de mérito em razão de outro processo – mandado de segurança – já ter sido impetrado pelo autor (o aposentado e interessado destes autos), tendo-lhe sido negada a segurança. Em outras palavras, aparentemente a decisão desta Corte de negar registro à admissão do servidor (decorrente do Acórdão n.º 125/06-S1C) teria sido mantida.

No tocante a tal ponto, destaco que o objeto do presente feito tem escopo limitado ao ato revisional dos proventos do servidor inativo, tendo sua aposentadoria já sido registrada – julgamento que inclusive motivou o anterior sobrestamento destes autos – e não cabendo questionamento a respeito de eventuais nulidades sobre sua admissão, levando-se em conta a decadência da competência deste Corte para novo exame referente à sua inativação, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Por outro lado, considerando que o valor dos salários de contribuição entre 10/2013 e 02/2014 impacta no cálculo revisional dos proventos, deverá a entidade previdenciária apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes sobre o recolhimento naquele período, além de justificar a metodologia aplicada na presente revisão ao considerar o valor integral da média das 80% maiores remunerações como valor dos proventos, ao invés de aplicar o cálculo com base na aposentadoria por invalidez proporcional.

Desse modo, determino a intimação da entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre os pontos controvertidos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 2595/24 (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-611706/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CELIA FABRAO FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º-99/24

1. Em razão de petição apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC, petição intermediária n. 440523/24 (peças 31-32), informo que recebo a presente conforme art. 357, §1º, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 23/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:
Art. 1º. Designar o servidor Felipe Kafrouni, matrícula nº 518638, para atuar como representante deste Ministério Público de Contas junto ao Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, criado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FLÁVIO DE AZUMBUJA BERTI

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 24/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 18/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 13/2021 que apontam para possível irregularidade nos atos praticados pelo Município de Piraquara, consistentes na contratação da empresa "Construtora Lotiza do Brasil Ltda.", que estaria se utilizando da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) sem ter esse direito.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº18/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Município de Piraquara, consistentes na contratação da empresa "Construtora Lotiza do Brasil Ltda."

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos

fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024

Flávio de Azambuja Berti

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 25/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 19/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 37/2024 que apontam para possível irregularidade nas dispensas de licitação para contratação de "transporte escolar", entre os anos de 2021 e 2024, no Município de Medianeira.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 19/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas dispensas de licitação para contratação de "transporte escolar", entre os anos de 2021 e 2024, no Município de Medianeira.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024

Flávio de Azambuja Berti

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 143/24

Processo nº: 389625/24

Data e hora da redistribuição: 21/06/2024 11:28:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 687/2024 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - distribuído ao Relator do processo originário, nos termos do Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2024

Processo Nº: 438855/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 07:15:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: FABIO ALMEIDA PAVONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2024

Processo Nº: 389625/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 08:26:30

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2024

Processo Nº: 135867/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 09:14:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETE CRISTINA KAIUTE, ERIKA SUEK, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, HELENA WEIDMAN BARIJAN, LUCIANA CORREIA LIMA RODRIGUEZ, RAFAEL ANDRADE LINKE, RAFAEL DE OLIVEIRA, RAFAEL POSSATTO DA SILVA, RODRIGO SPESATTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285546/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2024

Processo Nº: 381015/22

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 09:21:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADILSON RIBEIRO RAMOS, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DE AMORIM ASSIS, ADRIANA ZANETI MARTINS, ALBA PRISCYLLA GUIDINI, ALESSANDRA BENATO ZAK, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA, ALINE JULIANA DA CRUZ, ALINE PRISCILA DE PAULA NEVES E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2024

Processo Nº: 623224/19

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 09:28:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2024

Processo Nº: 438146/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 09:29:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: FUNERARIA SAO SEBASTIAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 364673/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2024

Processo Nº: 622392/19

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 10:29:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2024

Processo Nº: 622473/19

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 10:36:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLEI TESSER, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2024

Processo Nº: 439517/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 10:39:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: GUSTAVO GEALH, GUSTAVO GEALH 04021056998
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2024

Processo Nº: 442984/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 10:41:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2024

Processo Nº: 781466/19

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 10:42:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY FUJIKO MITUI, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2024

Processo Nº: 594489/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 11:06:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDSOM LOPES DA SILVA, ELISSON EDUARDO LOPES DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2024

Processo Nº: 273690/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 11:16:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZANIRA MORGENSTERN, LUIZ CARLOS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2024

Processo Nº: 590548/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 11:23:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, JOAO BATISTA DOMICIANO, MARIA DE OLIVEIRA DOMICIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2024

Processo Nº: 270477/22

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 11:32:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMANDA APARECIDA XAVIER, BRUNA DE SOUZA MAGALHAES, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, DYOGO BRENDON CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, ROSICLER DE OLIVEIRA COUTINHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2024

Processo Nº: 425406/20

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 11:45:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALEX FERNANDES MONTEIRO, AROLD ARAUJO DA SILVA,

FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, GEDAIAS LEONARDO BRITO, JEAN HENRIQUE CASTRO BARRIVIEIRA, JOSE CARLOS TOLAI, MAICON SOARES CARLOS, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULYNE TOLENTINO ANSELMO, SIDNEI DEZOTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604846/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2024

Processo Nº: 418501/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 12:01:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2024

Processo Nº: 443182/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 12:03:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2024

Processo Nº: 442950/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 12:15:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2024

Processo Nº: 443824/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 13:56:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANDERSON JOSE GARCIA PHILIPPSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2024

Processo Nº: 171255/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 14:01:50
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2024

Processo Nº: 408832/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 14:27:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2024

Processo Nº: 386626/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 15:00:04
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2024

Processo Nº: 442933/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 15:11:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, WILSON ROGERIO DOURADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2024

Processo Nº: 443050/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 15:16:53
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIAS ALVES PONTES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONETE DA SILVA PONTES, MARIA JOSEFINA RICARDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2024

Processo Nº: 410519/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 15:32:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÉS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2024

Processo Nº: 444456/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 16:00:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GUILHERME MADONHO CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2024

Processo Nº: 444987/24

Data e hora da distribuição: 21/06/2024 17:28:33
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-425001/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2231/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8917/24 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-273031/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2232/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8759/24 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-733284/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-ABIGAIL SALVINO, AGUINALDO FRANCISCO PEIXOTO, ALAN JONATA RIBAS, ALEX SANDRO PALINHA DA ROCHA, AMANDA CAROLINE MARTINS, ANA GABRIELA GONCALVES RIBAS, ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MOREIRA DA SILVA, CASSIA JAQUELINE RODRIGUES AGUIAR, CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA, DARCY SOARES FILHO, DAYANE FELIX COLUCCI, EDILAINE PEREIRA BORGES, EME DEISE DA FONSECA, FAGNER CARLOS DA SILVA, FRANCISLAINE APARECIDA SCORSATO, GIOVANA MIKAELA ALMEIDA DE CAMPOS, HELEN SAFIRA DE ANDRADE MARTINS RIBEIRO, JESSICA DE JESUS FERRAS, JOICE AMANDA VALERIO GOMES, JULIANA ALINE FERREIRA, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LARISSA FERNANDA DE SOUZA GOMES SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LEONICE CASTALDELLI GRIGOLETO, LETICIA PERES CORTEZ GOMES, LILIAM DO AMARAL DA COSTA, LUDIMILA SOELANE SANTA ANA, MARIA EDUARDA LOURENCAO, MATEUS ALMEIDA SANCHES, MILTON BRUNO DE SOUZA, NATAN LEONARDO BATISTA DE SILVA, NEUSA DE FATIMA VIANA, ORIANA CORREIA, PATRICIA PERES CORTEZ DE LIMA, PATRICIA VALERIO, RAIANE LARISSA PERBELLINI MARTINEZ, ROBERTA FORTE FERREIRA BOLDRIN SOARES, ROGERIO APARECIDO HODEL, ROSALINA RIBEIRO, ROSANA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, ROSANA DOS SANTOS, SUELI FERREIRA SANTANA DA ANUNCIACAO, THAINARA DE CASSIA SILVA, VERIDIANA DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2233/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9007/24 - CAGE peça nº 80:
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-552525/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO-ABNER CRISTHIAN SOARES PEREIRA, ANA CAROLINA SOARES SOUZA, BRUNA PEREIRA MARTINS, CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS, DRIELLE CONOR ALVES, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, GILSON JOSE DE GOIS, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MAIKON DIEGO DE PAULA MARTINS, MAILSON EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2234/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9052/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-581476/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, PEDRO PAULO DE MORAIS, ROSALINA DO PRADO MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2235/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9055/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-774087/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PATRICIA KARVAT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2236/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5156/24 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-347590/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2240/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/06/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-736980/18
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-FRANCISCO ADALBERTO DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2241/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 536/24-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4166/24 - CAGE (peça nº 13):
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-249742/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-630/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2861/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA	11.881.350/0001-20
VALDENI DE SOUZA	795.770.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-215317/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-631/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2853/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	11.759.979/0001-00
FERNANDO ALBERTO CADORE	512.805.829-87
JAIME DA SILVA STANG	718.246.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-260240/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-632/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2874/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDEMTRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA	07.051.788/0001-04
JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-111465/24

ENTIDADE:-APOIO SECURITIZADORA S/A

INTERESSADO:-APOIO SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS:- FELIPE DO CANTO ZAGO, RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2405/24

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de notificação extrajudicial remetida por CIA SECURITIZADORA APG S.A., na qualidade de cessionária de créditos titulados por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A no âmbito do contrato de prestação de serviços firmado perante esta Corte de Contas.

Os autos retornaram à Presidência para deliberação sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 24 do presente processo.

Sendo assim, defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias a partir data prevista para manifestação da parte em 19/06/2024.

Encaminho os autos à DP para notificar o requisitante e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Informações

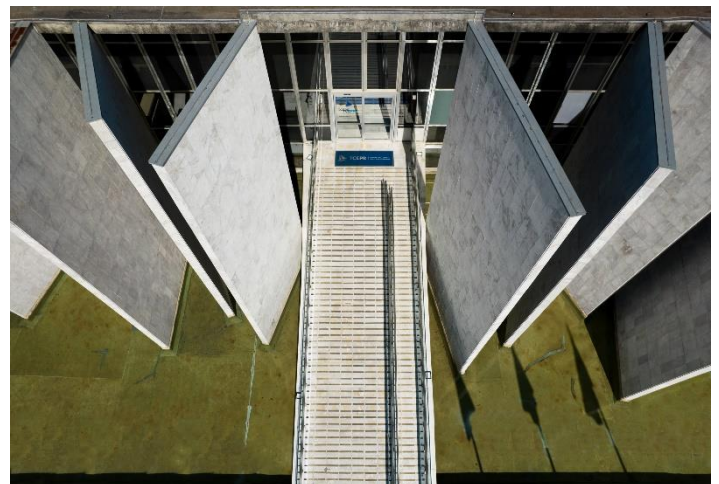
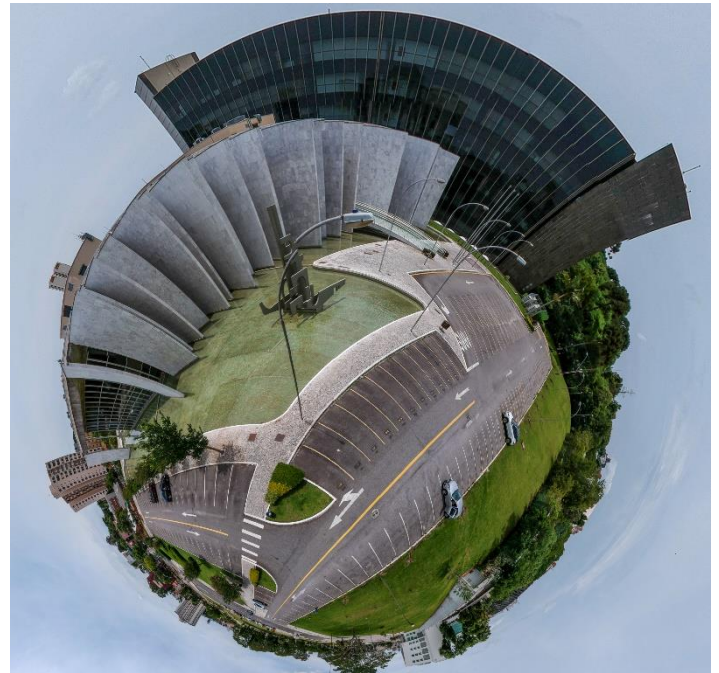
Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO Nº03 TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LICNES SERVIÇOS LTDA, CNPJ – 02.416.859/0001-01
PROCESSO N.º: 40754-2/24
OBJETO: Prorrogação: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 13/2022 (Processo n.º 310010/22), por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 02/07/2024 até 01/07/2026.
VIGÊNCIA: 01/07/2026
VALOR: R\$400.722,02 (quatrocentos mil e setecentos e vinte e dois reais e dois centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Anexo II da Instrução de Serviço N.º 51/13 TCE/PR
DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024 (Vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e quatro).

EXTRATO DO Nº03 TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ – 84.920.792/0001-02
PROCESSO N.º: 30853-6/24
OBJETO: Prorrogação: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 14/2022 (Processo n.º 310010/22), por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 02/07/2024 até 01/07/2026.
VIGÊNCIA: 01/07/2026
VALOR: 252.242,53 (duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Anexo II da Instrução de Serviço N.º 51/13 TCE/PR
DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024 (Vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e quatro).



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre